

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ

KAREN EMÍLIA FORMIGA DE QUEIROZ

MATERNIDADE NO CÁRCERE:

Uma Análise das Violações de Direitos e Condições de Encarceramento Feminino

SANTA RITA

2017

KAREN EMÍLIA FORMIGA DE QUEIROZ

MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO FEMININO

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Drº Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

SANTA RITA

2017

Queiroz, Karen Emília Carlos Formiga de.

Q3m Maternidade no cárcere: uma análise das violações de direitos e condições de encarceramento feminino / Karen Emília Carlos Formiga de Queiroz – Santa Rita, 2017.
85f.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba.
Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017.
Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de Sant’Ana e Silva Júnior.

1. Sistema Prisional. 2. Gênero. 3. Direitos Humanos. 4. Criminologia Crítica. 5. Feminismo. I. Silva Júnior, Nelson Gomes de Sant’Ana e. II. Título.

BSDCJ/UFPB

CDU – 342.7

KAREN EMÍLIA FORMIGA DE QUEIROZ

MATERNIDADE NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS
E CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO FEMININO

Trabalho de conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba, no Departamento de
Ciências Jurídicas - Santa Rita, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: 07/11/2017

Banca Examinadora:

Prof^o Dr^o Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
(Orientador)

Prof^a Ma. Tatyane Guimarães Oliveira
(Examinador)

Prof^a Ma. Rebecka Wanderley Tannuss
(Avaliadora externa)

AGRADECIMENTOS:

“A gratidão de quem recebe um benefício é sempre menor que o prazer daquele de quem o faz”.
(Machado de Assis)

Que é pequeno o tempo destinado às palavras de gratidão, dando a (in)certeza de que tudo já foi dito ou ficou esquecido em algum lugar.

As linhas que neste momento chegam, servem só de representação, exemplificando o que de mais forte ficou nos últimos cinco anos de caminhada. Outros fatores, de menores projeções, tiveram também suas contribuições que, quando somadas, fizeram esta página ser escrita. A todos pequenos estímulos infinitos, onde estiverem, sejam agraciados em algum momento de minhas lembranças. Aos demais, a fortaleza e robustez de serem onipotentes:

A tudo que é muito maior do que está no plano terreno. E é tão belo, tão sublime e indescritível. Que sempre exerceu e exercerá influência sobre nós.

Aos meus pais e filhos, que, com os nomes mais bonitos, mesmo sem ser de santos, entenderam as ausências e foram os alicerces de amor, paciência e insistência, na mais bela torcida que já tive;

Às minhas irmãs, Maria Yvone e Fernanda Gabriela, ligadas, onde estiverem, pela força do amor e cumplicidade que sempre nos unirá. Será laço de fita o que nos amarrará pela eternidade;

A Júlio César, por tudo que é impossível imprimir em palavras. Todo meu fascínio pelo humano que é e pela paciência e calma com que conduz a vida. É tudo que consigo dizer aqui;

Aos Professores, que, durante a trajetória, foram fontes de conhecimento, sabedoria, lágrimas, sorrisos e amizade. Em antíteses construídas numa caminhada de estradas, ora tortuosa, ora cheia de flores. A todos o meu respeito. A alguns, mais do que outros, minha admiração. Destaco, especialmente, as Professoras Mulheres, símbolo de força e coragem num mundo, ainda, inquestionavelmente machista.

A Nelson Gomes Júnior. Por tanta paciência, sabedoria, inteligência e hombridade. Sob seu comando esta ganha forma e materialidade e culmina o encerramento de uma fase, dita por muitos e por mim ser impossível. O meu agradecimento por ensinar muito mais do que os livros sugeriam. Toda minha alegria por ter aprendido, com ele, tanta humanidade. Já nos últimos momentos da graduação, tivemos a satisfação de um frutífero reencontro. Sob sua orientação, as páginas seguintes foram elaboradas em conjunto, sendo, portanto, nossas, e jamais somente minhas, como também são de Rebecka Tannuss, uma moça linda e cheia de luz que trouxe a força e bravura de sua feminilidade e experiência para as laudas construídas com dor, empatia e desejo de ser parte dos que se propõem a mudar as fissuras deixadas pelo judiciário.

Reconhecimento ao comprometimento e dedicação do Professor Giscard Farias Agra com o curso de Direito, unidade Santa Rita. Deixo dito da gratidão pelo incentivo e estímulo numa hora especialmente difícil, afastando de mim a vontade de desistir. O reporte ao universo literário de seus ensinamentos é um momento mágico na graduação. Que os que chegam saibam extrair o melhor da icônica disciplina.

Aos meus amigos, de longas e recentes datas. Entrego, contudo, um afago para os que estiveram ao meu lado desde 2012, no começo desta trajetória, e arrancaram de mim o que existia de melhor e o que, nos recônditos das quebras, eu tentava esconder por ser menos belo. Ainda assim, disseram “sim” para uma bonita amizade com sorrisos de aceitação a quem lhes era tão alheio. A tudo que foi vivido, restará guardado e jamais esquecido.

A dona Rose, Bruno e todas as meninas da cantina. Pelas serenidades e todos os votos de “boa prova” em dias que o pedido de café sem açúcar era triplo.

Ao pessoal de apoio, vigilância, limpeza, funcionários, por todos os “bom dia” respondidos e pela musicalidade no desempenho dos seus ofícios.

A Amanda, bibliotecária do DCJ, que com muita competência, gentileza e dedicação fez muito mais do que as determinações do seu ofício.

A Leila. Por todas as tapiocas, danças, músicas de Anitta, funks e os mais variados sertanejos, colocados para me animar e um jeito alegre e só dela de ligar o seu rádio e me dizer que eu conseguirei.

Às primas, com um carinho singelo e singular para Ingrid, por todas as roupas emprestadas, quando o estresse trazia oscilações de peso e fazia eu engordar ou emagrecer demais.

Às tias, avós, que de longe projetaram boas vibrações e por todos os momentos em que estive em suas orações.

De um modo muito especial a um tio muito querido, Antônio, por plantar uma das coisas mais caras que tenho: o senso de justiça e a certeza de que posso ser instrumento de luta por igualdade num mundo tão desigual.

Ao Doutor Josenilton Carlos Henriques, que, no começo dos primeiros escritos deste trabalho, diagnosticou uma enxaqueca crônica, explicando o porquê de não conseguir escrever as primeiras linhas, tratando-a e permitindo, assim, o desenvolvimento do que seguirá.

A todos os escritores que direta e indiretamente escreveram sobre as mulheres e crianças do cárcere brasileiro e estão presentes neste trabalho.

Ao silêncio do meu quarto, que me permite agradecer, no remanso de minha paradoxal mixórdia, a tudo que entendo ser crença e espiritualidade.

Às mulheres emudecidas no cárcere.
A todas elas.

“*Por amor às causas perdidas...*”
(Miguel de Cervantes)

RESUMO

Instituições de sequestro das subjetividades humanas, as unidades prisionais são objetos de pesquisas em muitos segmentos, sendo paradoxalmente invisibilizadas na esfera feminina, desconsiderando as particularidades de gênero e lançando num universo de vulnerabilidade, pobreza e opressão as mais violentas transgressões de direitos. O presente trabalho é um estudo bibliográfico e documental com cunho notadamente qualitativo, enfocando no objetivo central a análise das condições de aprisionamento feminino e as violações de direitos às gestantes, puérperas e lactantes ingressas no sistema prisional brasileiro. Sustentando as discussões levantadas pela pesquisa por meio documental, que frisou a apresentação e análise de Documentos legislativos internacionais, legislação nacional, jurisprudência pátria e projeto de lei, bem como a utilização da pesquisa bibliográfica com acesso a livros e repositórios de teses, dissertações, artigos, periódicos, contemplando, numa perspectiva de justiça criminal, a dicotômica separação da realidade das características do universo feminino e configurando no aprisionamento de mulheres uma ordem penal mais excludente e desigual. A necessidade de repensar a máxima simbologia do Direito Penal sob a égide da criminologia crítica orbita o cárcere, uma vez que mesmo presente a normatividade da lei, as violações de direitos ainda destoam do que é positivado no ordenamento jurídico, contraditoriamente, uma vez que são os dispositivos legais que regulamentam as prisões e o funcionamento dos estabelecimentos prisionais. O ambiente inóspito, hostil e acromático das unidades prisionais é inadequado para o contexto de gestação, parto e puerpério, inferindo-se que é ainda mais violador constatar que a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, o que diminuiria outras questões entrelaçadas ao cárcere como a superpopulação das Penitenciárias, não é uma prática recorrente do judiciário brasileiro. De muitos deletérios surgidos com o aprisionamento, a maternidade na prisão traz a violenta sobreposição estatal de permitir um ínfimo vínculo com uma criança que será retirada da mãe, em tempo previamente estabelecido. De tudo que o cárcere representa, parir por trás das grades desenha na invisibilidade do sistema prisional a impossibilidade do exercício pleno da maternidade.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Gênero. Direitos Humanos. Criminologia Crítica. Feminismo.

RESUMEN

Instituciones de secuestro de las subjetividades humanas, las unidades prisioneras son objetos de investigación en muchos segmentos, siendo paradójicamente invisibilizadas en la esfera femenina, desconsiderando las particularidades de género y lanzando en un universo de vulnerabilidad, pobreza y opresión las más violentas transgresiones de derechos. El presente trabajo es un estudio bibliográfico y documental con un carácter notablemente cualitativo, enfocando en el objetivo central el análisis de las condiciones de aprisionamiento femenino y las violaciones de derechos a las gestantes, puérperas y lactantes ingresadas en el sistema penitenciario brasileño. Sosteniendo las discusiones planteadas por la pesquisa por medio documental, que resaltó la presentación y análisis de documentos legales internacionales, legislación nacional, jurisprudencia patria y proyecto de ley, así como la utilización de pesquisa bibliográfica con acceso a los libros y repositorios de tesis de doctorado y maestría, artículos, periódicos, contemplando, en una perspectiva de justicia criminal, la dicotómica separación de la realidad de las características del universo femenino y configurando en el encarcelamiento de mujeres un orden penal más excluyente y desigual. La necesidad de repensar la máxima simbología del Derecho penal bajo la égida de la criminología crítica orbita la cárcel, una vez que aunque presente la normatividad de la ley, las violaciones de derechos aún desatan de lo que es positivado en el ordenamiento jurídico, contradictoriamente, una vez que son los dispositivos legales que regulan las prisiones y el funcionamiento de las instalaciones penitentes. El ambiente inhóspito, hostil y acromático de las unidades prisioneras es inadecuado para el contexto de gestación, parto y puerperio, infiriendo que es aún más violador constatar que la posibilidad de sustitución de pena privativa de libertad por arresto domiciliario, lo que disminuiría otras cuestiones entrelazadas a la cárcel como la superpoblación de las penitenciarías, no es una práctica recurrente del sistema judicial brasileño. De muchos deletéreos surgidos con el encarcelamiento, la maternidad en la cárcel trae la violenta superposición estatal de permitir un ínfimo vínculo con un niño que será retirado de la madre, en tiempo previamente establecido. De todo lo que la cárcel representa, parir detrás de las rejas dibuja en la invisibilidad del sistema prisional la imposibilidad del ejercicio pleno de la maternidad.

Palabras clave: Sistema Prisionario. Género. Derechos Humanos. Criminología Crítica. Feminismo.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 - Veiculação do documentário "Mulheres no cárcere, Jequié - BA"	39
Imagem 2 - Ilustração do site da Pastoral Carcerária, noticiando que a Pesquisa da FIOCRUZ (2017).....	44
Imagem 3 - Cartaz utilizado na campanha feita por Leocádia Prestes, mãe de Luís Carlos Prestes e avô de Anita para libertar mãe e neta do cárcere.	46
Imagem 4 - Ilustração da matéria “Elas não se chamam Adriana”.	70
Imagem 5 - Ilustração da matéria crianças são submetidas a revista vexatória.....	71
Imagem 6 - Ilustração da matéria “A mulher que deu à luz algemada”	75

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Evolução da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes. Brasil. 2000 a 2014.	30
Figura 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014. ...	30
Figura 3 - Variação percentual da população privada de liberdade por gênero. UFs 2007 a 2014	31
Figura 4 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime. Brasil. Junho de 2014.	32
Figura 5 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	33
Figura 6 - Percentual de mulheres presas sem condenação. UFs. Junho de 2014.	34
Figura 7 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	35
Figura 8 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	35
Figura 9 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.	36
Figura 10 - Tempo total de penas da população prisional feminina condenada. Brasil. Junho de 2014.	36
Figura 11 - Fluxograma das mulheres participantes do censo institucional realizado nas unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas do Brasil.	41
Figura 12 - Características sociodemográficas de 241 mães de menores de um ano encarceradas em unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas do Brasil.	42
Figura 13 - Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.	49
Figura 14 - Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.	49

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	15
2 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL – OS PARADIGMAS DO APRISIONAMENTO DE MULHERES EMBASADO NUM DIREITO PENAL NOTADAMENTE PATRIARCAL:	18
2.1. A PENALIZAÇÃO DE MULHERES E A HISTORICIDADE DO SURGIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS:	20
3 MATERNIDADE NO CÁRCERE: GERAR, PARIR E CUIDAR POR ENTRE GRADES:	39
3.1. “PRESOS DE FRALDAS”: A FALÁCIA DO PRINCÍPIO PENAL NA INTRASCENDÊNCIA DA PENA:.....	44
3.2. ANITA, PAULO, LUCA: SUBSTANTIVOS PRÓPRIOS DA VIOLÊNCIA ESTATAL:	45
4 OS ASPECTOS LEGISLATIVOS QUE CIRCUNDAM O ENCARCERAMENTO FEMININO:	50
4.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RECEPCIONADOS PELO	50
4.2. A LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO:	58
5 O CÁRCERE DE VERDADE: LEGISLAÇÃO VERSUS REALIDADE:	69
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:	77
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

Com especificidades de gênero costumeiramente desrespeitadas, o universo feminino atinge no cárcere o apogeu de suas invisibilidades, silenciando por entre grades um vasto mundo de dor, vulnerabilidade e seletividade.

Com histórias impregnadas por um ponto comum, as ingressas nos variados estabelecimentos do sistema prisional brasileiro apresentam um perfil unânime no território brasileiro: Negras, jovens, pobres, periféricas, analfabetas ou semianalfabetas, solteiras, rés primárias ou presas provisórias e com já com filho, elas adentram os portões dos presídios, em sua quase totalidade, inseridas no confuso tipo penal do tráfico de drogas. (BRASIL, 2014).

A violência estatal, revestida de legalidade, consegue dentro do presídio ser ainda mais grave do que meros aborrecimentos diuturnos, experimentados por muitos. Desde a estrutura física e apartada da sociedade que impossibilita acompanhar de perto os desafios de assegurar os direitos Constitucionais de preservação da dignidade humana até as condições que um ambiente insalubre é capaz de provocar no ser humano, a política que coloca dentro do sistema prisional uma gestante, quando subsídios legislativos oferecem outras alternativas para cumprimento de pena, tem a roupagem da mesma lógica que desrespeita a tentativa de promover as desigualdades de gêneros, superando as muitas ineficiências do sistema penal.

Casos de gestações no cárcere, em sua maioria, anteriores à prisão, explicado, inclusive, pelo fenômeno da solidão e abandono que elas vivenciarão dentro das celas, são exemplos do controle estatal genuinamente acontecido na seara prisional feminina. Envoltas a esta problemática ramificam-se as consequências que dar à luz na prisão engendra para a vida de uma mulher encarcerada, sem que as mínimas condições sejam oferecidas para o estado de parturiente destas.

Dos contextos de violência em que viveram, da não rara inserção no crime por extensão dos delitos dos companheiros ou pela necessidade de sustento próprio e dos filhos, abandonados pelos genitores, das múltiplas gestações elas estão sozinhas e adentram o sistema carcerário, monstro que engolirá suas subjetividades, particularidades, humanidades. É este o terreno profícuo no qual o presente trabalho joga suas sementes (ROVAL, 2013).

Da preocupação em compreender a conjuntura histórica, fática, atual e os desdobramentos jurídicos que o aprisionamento de mulheres acarreta para a sociedade, este

estudo emana no final da graduação de Direito e pretende deixar registrado o conhecimento adquirido com a pesquisa oportunizada, preenchendo os procedimentos acadêmicos em que ela foi submetida, contribuindo, assim, para abrir caminhos àqueles que desejam buscar a justiça nos meios mais injustos da sociedade: a saber, a prisão ainda é o mesmo ímã que magnetiza a pobreza e seleciona, convenientemente, os seus ingressos.

Neste íterim, analisar as condições de encarceramento feminino, sobretudo no momento de maternidade é o escopo principal deste estudo, que se norteia, então, pelos seguintes problemas de pesquisa: 1) Em que circunstâncias o aprisionamento de mulheres acontece no Brasil? 2) Quais as atualizações legislativas foram recentemente realizadas com enfoque no cárcere feminino em cenário brasileiro? 3) O que destoa dos direitos postulados nos documentos legais, configurando, na realidade, violações às mulheres gestantes, puérperas e lactantes ingressas no sistema carcerário?

As respostas às perguntas anteriores surgirão do método considerado mais assertivo para o desenvolvimento deste trabalho. A pesquisa será de cunho essencialmente qualitativo, que de acordo com Minayo (2001) retrata aspectos da realidade que não se preocupam com números ou que não podem ser quantificados, promovendo um universo de significados, motivos, crenças, aspirações, valores sem que estes sejam reduzidos à operacionalização de variáveis, respondendo a um campo mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos observados e pesquisados (MINAYO, 2001, p. 14).

A pesquisa bibliográfica, com consulta aos repositórios oficiais de teses, dissertações e periódicos, o acesso a livros, bem como o fortalecimento promovido com as contribuições dos documentários produzidos a partir do tema, e as notícias sobre o tratamento jurídico às demandas que retratam a tríade mulheres- gravidez – prisão compõem o método aplicado na construção do presente estudo monográfico.

A pesquisa documental, com apresentação e análise de Documentos Internacionais com força normativa, legislação pátria que disciplina a matéria temática desta pesquisa, leis esparsas, jurisprudências e projetos de lei integram o percurso científico percorrido pela pesquisa exposta neste material.

Constitui o objetivo geral, analisar quais as condições de aprisionamento feminino e as violações de direitos às gestantes, puérperas e lactantes inscritas no sistema prisional brasileiro.

Fundam, por sua vez, os objetivos específicos do estudo: 1) Determinar os paradigmas do aprisionamento de mulheres embasados em documentos legais notadamente patriarcais. 2) Analisar em que condições se desenvolvem as gestações e os períodos puerperal dentro sistema prisional brasileiro. 3) Descrever quais os documentos legislativos resguardam as prisões femininas e a maternidade acontecida no cárcere. 4) Analisar discrepâncias são averiguadas entre o abstrato texto da lei e a realidade material encontrada nos presídios.

E, após os elementos iniciais que embasaram cientificamente a pesquisa, as páginas ganham forma. O primeiro capítulo tem como eixo focal um regresso histórico ao surgimento das prisões femininas, num diálogo com a Criminologia Crítica, ciência que se dedica ao estudo dos conceitos e análises do crime, criminoso, vítima, sistema criminal e controle social, para compreender como se deu o processo de criminalização e penalização das mulheres legitimados com documentos elaborados para um universo genuinamente masculino, o que, invariavelmente, culminará numa cadeia de violações de direitos, a partir da invisibilidade de gênero.

No segundo capítulo repousa o coração deste estudo, não menosprezando a importância dos demais, os tópicos sobre maternidade dentro do cárcere denunciam o quão violento é o sistema prisional feminino, quando, numa lógica aplicada por décadas, suprime a igualdade de gênero, a partir da diferenciação destes e comporta todos os ingressos nos estabelecimentos prisionais como seres padronizados, sem especificidades, subjetividades, particularidades e direitos próprios à categoria em que se identificam.

O terceiro capítulo é eminentemente jurídico e aborda o conjunto normativo vigente em território brasileiro, seja por meio de tratados internacionais ou por atualizações de leis esparsas, como a Lei de Execução Penal, Lei da Primeira Infância ou por pilares do ordenamento jurídico, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente e os Códigos Penal e de Processo Penal.

O fechamento desta pesquisa, em seu último capítulo teórico, propõe, uma discussão entre o que está disciplinado na legislação brasileira e as transgressões de direitos que foram conhecidas a partir das leituras, estando elas assolando a materialidade da vida.

Culmina nas considerações finais as inferências da investigação, apresentando as discrepâncias entre o que é o abstrato da lei e o que tem dimensões e perversidades reais, denunciando as condições de aprisionamento do sistema prisional e as violações de direitos na vivência da maternidade dentro do cárcere.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL – OS PARADIGMAS DO APRISIONAMENTO DE MULHERES EMBASADO NUM DIREITO PENAL NOTADAMENTE PATRIARCAL:

Ela é tão livre que um dia será presa.

- Presa por quê?

- Por excesso de liberdade.

- Mas essa liberdade é inocente?

- É. Até mesmo ingênua.

- Então por que a prisão?

- Porque a liberdade ofende.

(Clarice Lispector)

A conjuntura do cárcere feminino, com enfoque na construção histórica do aprisionamento de mulheres, analisando suas causas e efeitos dentro da sociedade, é o âmago do capítulo que ora se desenha.

Antes de adentrar o recorte temático da pesquisa, é pertinente trazer a contribuição dos elementos que efetivaram os processos de criminalização e dominação de mulheres, alocando-os num dado espaço e tempo, específicos, tentando uma melhor visualização do que se conhece por contexto histórico no surgimento das prisões.

Parte-se do pressuposto que mesmo antes da estruturação da aplicação da pena, como é atualmente posta, e entendendo que os documentos legislativos são resultados de uma vertente machista, confirmados com o tratamento atribuído a elas, que num último grau, não exerceram o papel definido pela ordem patriarcal, sendo, portanto, inicialmente, por isso, penalizadas (NETTO e BORGES, 2013).

Obliterada entre Justiça e Vingança, a lógica do sistema penal é muito bem estampada nos Códigos e acompanha desde o direito material até os ritos processuais, passando pelos procedimentos policiais e toda vasta gama de atos administrativos que norteiam a formalidade em que está revestida a prisão no Brasil.

Já existente antes do encarceramento é importante ressaltar que falar do aprisionamento de mulheres é, antes de tudo, atestar que o encarceramento delas é um ato legitimado por um conjunto normativo que vem recheado com fatores invisíveis e que penalizam moral, religiosa, social e, por fim, juridicamente. Desta perspectiva de multicriminalização que este capítulo tratará (PIZZOLOTTO, 2014).

Desta tônica, parte-se, então, da máxima de que todas discussões sobre prisões e penas, com fulcro em seus deletérios e falácias jamais alcançaram, significativamente, o universo prisional feminino, tampouco deram conta de compreender quais era os reais

efeitos que o encarceramento feminino trazia para o núcleo familiar, sobretudo quando da retirada da mãe, de uma gestante ou de uma mulher quando era ela responsável ou parte substancial provedora do sustento da família. É patente que as pouquíssimas pesquisas na área de cárcere feminino demonstram o terreno ainda invisível que esta seara apresenta (VIEIRA, 2013).

No que diz respeito ao Brasil, por exemplo, os estudos que debruçaram suas preocupações sobre o sistema penal, basearam suas buscas científicas, majoritariamente, em universos masculinos, sendo este um cenário de vasta literatura, ao passo que as investigações no âmbito feminino ainda são consideravelmente tímidas, o que denota ser um campo de pesquisa pouco apreciado, passível de cometimentos de graves violações de direitos postulados.

Transversal ao histórico das prisões está a construção de um Direito Penal que, usando de suas prerrogativas de poder de polícia, é apto a exercer o controle político, social e ideológico nas classes subalternas¹, abarcando aqui a mulher, alvo de criminalizações por raça, cor e classe. A tríade característica da Justiça brasileira contemporânea: racista, machista e burguesa. E que se sabe ser impossível ser neutra, dada sua formação predominantemente masculina, conforme preceitua (NETTO e BORGES, 2013):

A criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundados em bases patriarcais e machistas, onde a unidade dialética consenso-coerção é mais intensamente aplicada quanto maior for a vulnerabilidade do grupo de risco, e as mulheres encontram-se, sem dúvidas, na posição de maior vulnerabilidade no sistema coercitivo penal brasileiro. Vulnerabilidade esta que pode ser comprovada quando feita uma análise concomitante de gênero, raça e classe social dos grupos criminalizados no Brasil (NETTO e BORGES, 2013, p. 321).

É neste enredo, sem considerar as características e especificidades de gênero que o sistema penal encontra uma falha desastrosa, culminada com a matreira saída do Estado em só pensar no cárcere feminino vagarosamente. Nesta dificuldade de respaldo bibliográfico atrelada a uma construção histórica de um Direito Penal androcêntrico² concomitante a uma pulsante vontade de compreender o enredo do encarceramento feminino que este capítulo ganha lugar no presente trabalho.

¹ Denominação das classes que se encontram submissas a outras.

² O vocábulo androcêntrico foi encontrado na obra “Dominação Masculina” (BOURDIEU, 2002),. O conceito de androcentrismo aqui é aplicado como o conjunto de supervalorização das ideias masculinas.

2.1. A PENALIZAÇÃO DE MULHERES E A HISTORICIDADE DO SURGIMENTO DAS PRISÕES FEMININAS:

Embora considere que o passado talvez não dê conta de explicar todas as circunstâncias fáticas do encarceramento feminino na atualidade, em virtude dos elementos de tempo, contexto e sociedade serem outros, o aporte histórico é necessário para analisar como foi o processo secular de construção das prisões e o revestimento legal da questão penal.

As conjunturas de encarceramento feminino realizado na contemporaneidade, tem base nos segmentos estruturais de outras eras, fortalecendo o discurso de que, no que toca a invisibilidade delas dentro da vulnerabilidade do cárcere é imprescindível, ainda, um olhar criterioso e atento a outras formas de sociedades e outros tempos históricos.

Os primeiros registros e documentos que trazem o aprisionamento de mulheres como objeto de estudo são poucos, truncados e, por vezes, contraditórios, o que impossibilita ter uma real dimensão de como o processo de encarceramento, de fato, aconteceu (VIEIRA, 2013).

Para além dos poucos registros, os que são existentes, dada a sua condição precária de conservação, impossibilita o manuseio e a leitura e como consequência traz a dificuldade de traçar a cronologia do surgimento das prisões femininas no Brasil:

As principais fontes consistem em relatórios das Comissões dos Conselhos Penitenciários e dos diretores das cadeias, Casa de Detenção e Casa de Correção do Distrito Federal, de ministros da Justiça, ou ainda, trabalhos de juristas e penitenciaristas (alguns em francês, como é o caso de trabalhos de Lemos de Brito, apresentados no exterior. A coleção da revista *A Estrela*, que já serviu de objeto de análise para outros trabalhos sobre o sistema penitenciário, fornece um material bastante farto e sortido sobre o período de 1944 até 1955. No período contemporâneo, excetuando-se algumas obras voltadas para estabelecimentos prisionais, parte das atuais informações é fruto de conversas e entrevistas com servidoras e exservidoras do sistema que, através de conhecimento próprio, vivências ou anotações particulares, falaram do antigo DEP (Departamento dos Estabelecimentos Penais) e do atual Desipe (Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro). (SOARES e ILGENFRITZ, 2002, p. 72 - 73).

Sabe-se, porém, que as prisões, em nível mundial, acompanharam o surgimento das cidades e são datadas do começo do século XVIII, não existindo na Idade Média como Instituições do Estado. O surgimento delas foi acompanhado de castigos e a aplicabilidade da pena incidiam sobre a pessoa delituosa, com a instrumentalização de torturas e tratamento degradante como forma de punição. (SANTOS e ENGBRUCH, 2016).

Embora considere que criminalização e a criação das prisões sejam convergentes para desembocar num mesmo ponto: a invisibilidade e dominação, primeiro dos homens e depois do Estado exercida sobre as mulheres, concorda-se com Mendes (2014), quando ela traz o argumento de que o encarceramento - de mulheres, especificamente - não é uma necessidade somente burguesa, emergida do contexto de cidades, e vem anterior ao surgimento do capitalismo, portanto, este viés não se sustenta, visto que o controle e o aprisionamento delas habitualmente existe sob a ótica da moral, mesmo em outros regimes e organizações sociais.

Alinhada à argumentação proposta pela autora, é certo que não é o surgimento das cidades e a ascensão da burguesia a única justificativa para pensar a criminalização de mulheres, visto que elas já eram castigadas em outros sistemas sociais e/ou de produção. Junta-se a este pensamento o conceito de dominação suscitado por Safiotti:

Essa forma de controle irá se aprofundar na História com o início da luta de classes, conceito ligado à revolução industrial que se intensificou no século XVIII. Pelo fato do gênero e do patriarcado serem anteriores ao capitalismo suas características estão inseridas na gênese deste sistema. A contradição fundamental existente no sistema patriarcal de gênero, qual seja, o poder do homem sobre a mulher pode ser encarada como uma das determinações essenciais do capitalismo. (SAFIOTTI, 2004 p. 126).

Do surgimento do capitalismo, passando por suas fases de transição, até os dias atuais, há uma inquestionável lacuna bibliográfica, bem como uma indefinida catalogação nos dados prisionais que registram o aprisionamento de mulheres no Brasil, o que remete, quase que obrigatoriamente, aos estudos sobre encarceramento feminino localizados na Europa, numa tentativa de compreender como se deu a construção das prisões, e aqui, especialmente, na conjuntura do encarceramento de mulheres (VIEIRA, 2013).

No contexto europeu, a França estava marcada pela presença de calabouços, nos quais eram aplicadas penas de torturas como cortar o cabelo das mulheres presas, colocá-las juntos de ratos, de resto de lixo, acorrentá-las, como forma de punir e corrigir o comportamento subversivo que as colocara naquela situação. Quase em todos os casos a conduta criminalizada era proveniente da prostituição e de pequenos furtos que a vida nas ruas proporcionava.

Em Londres, a criação da primeira casa correcional tinha como objetivo limpar as cidades e ruas de quem era considerado vagabundo e mendigo. Homens e mulheres estavam nesse projeto que era uma mescla de assistencialismo ao mais pobre cominado com controle social e varredura dos pobres.

Entendia-se necessário separar homens de mulheres para aplicar-lhes tratamentos diferenciados, buscando que “a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de “pudor” (ESPINOZA, 2003, p. 39)

No continente Americano, especificamente na América Latina, as chamadas “Casas de Correção” só foram implementadas ao sistema jurídico após a segunda metade do século XIX e tinham hoje um perfil muito próximo dos presídios atuais, eram da Igreja, em especial dos conventos, a iniciativa de criação das casas de assistência. Antes dessa data, elas se amontoavam em instituições prisionais para homens, sendo vítimas de abusos corriqueiramente (AGUIRRE, 2009)

A rigor, os conventos assumiam a função de tutelar mulheres consideradas criminosas, desenvolvendo com elas um trabalho para recuperar o pudor, com assistência religiosa para arrependimento dos crimes e/ou pecados.

Gilberto Freyre (2003), em *Sobrados e mucambos*, refere como De Freycinet descreve os recolhimentos das jovens no Brasil. Segundo o texto, alguns eram verdadeiras escolas ou colégios, mas outros “estabelecimentos de correção” ou conventos onde ficavam reclusas mulheres e moças, não precisamente de má vida, mas que deram algum grave motivo de descontentamento aos pais e maridos (MENDES, 2014, p. 150).

A ideia trazida com a custódia exercida pelo convento parte do pressuposto de que o caráter feminino apresentava, em algum grau, uma maior docilidade nata em relação aos homens. A esta característica retirava-se, então, o militarismo necessário ao ambiente masculino e custodiava as mulheres, internando-as em instituições religiosas e estatais (MENDES, 2014).

Saindo da esfera de convento, as religiosas encarregam-se da administração das Penitenciárias Femininas até o começo do século XX. A religiosidade concomitante ao poder estatal recrudescer o pensamento de que o sistema penal visível ou aparente não era o mesmo de um que estava escondido, destinado este a mulheres que para além das penas públicas eram vítimas de castigos extrajurídicos baseados na condição de gênero delas.

Como registra Aguirre, ao lado das penitenciárias instituídas a partir do século XX, também estavam em funcionamento o que se poderia, em suas palavras, chamar, de “casas de depósitos, que incluíam não só prisões para mulheres julgadas ou sentenciadas, mas também casas correccionais que abrigavam esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classe média e alta que buscavam castigá-las ou admoestá-las” (MENDES, 2014, p. 153)

Já no Brasil, os Institutos Femininos de Readaptação Social, em Porto Alegre, datado de 1937, preceitua Angotti e Braga (2015), a Prisão de Mulheres de São Paulo, e a Penitenciária de Mulheres de Bangu, ambas inauguradas em 1942, são os primeiros estabelecimentos prisionais femininos, segundo a autora. Os materiais de pesquisa usado por Angotti dão conta de um encarceramento precário, que por vezes foi realizado em conjunto entre homens e mulheres. Este é o primeiro desenho de maternidade dentro do cárcere de que se tem conhecimento, com enfoque no posicionamento do penitenciário Lemos Brito³:

Encontrei em prisões do Norte loucas em estado de gravidez. Ellas haviam concebido no cárcere... Miséria humana, sim, mas fatalidade inexorável do sexo, para o qual a organização penitenciária não teve as medidas preventivas indispensáveis. Os criminosos desse horrendo crime não foram os reclusos, que abusaram das loucas, foram as autoridades que as expuzeram entre homens sem alma, superexcitados pelo ascetismo penitenciário. É preciso convir no que são geralmente as insanas que a polícia atira à infâmia de certos cárceres. Ellas, por força de sua própria alienação mental, são impudicas, de gestos e palavras. Nas suas crises rasgam os vestidos, põem-se nuas. Das outras grades os infelizes contemplam esse espetáculo, e acabam vendo apenas a mulher, esquecendo sua condição de louca. Dahi o que se verifica. Isto quando não são os guardas da lei que abusam das felizes (BRITTO, 1939, p. 40-41, apud VIEIRA, 2013, p. 47).

Muito embora este não seja o perfil da maternidade do cárcere, atualmente, é importante compreender que o nascimento nas prisões não é um fenômeno inédito e que sua existência já reporta a ausência de medidas estatais, capazes de tutelar a mulher encarcerada. Para além do estigma social em que elas foram sujeitas, como a adjetivação de “impudicas” ou “loucas”, resta aqui o resultado da negligência do Estado: a gravidez no cárcere piora, consideravelmente, a situação de caos acima descrita.

Em um dos sistemas penitenciários com maior grau de transgressão a direitos, as unidades prisionais brasileiras são espaços materiais de grave profanação ao apenado, com representação prática de seletividade, facilmente visualizada em contexto social, comportando intramuros a conveniente invisibilidade e vulnerabilidade da população ingressa neste cenário. Esta máxima é muito mais severa no universo feminino, que para além do cárcere, tem dupla punição no discurso punitivista:

³ José Gabriel de Lemos Brito dá nome a inúmeros estabelecimentos prisionais brasileiros, tamanha sua contribuição no ramo penitenciário. Graduado em Direito, professor, membro da ordem dos Advogados do Brasil, Lemos Brito é um ícone na luta de direitos e garantias da população ingressa no sistema carcerário. Com obras que versam inclusive sobre direitos sexuais de quem se encontrava em restrição de liberdade, o autor tem uma vasta gama de publicações em matéria de defesa das questões atinentes a prisões.

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda malícia é leve, comparada com a malícia da mulher”. [...] E diz Sêneca no seu *Tragédias* (...) “A mulher que solitária medita, medita no mal” (KRAMER e SPRENGER, 2010, p.114-115).

Dentro do cárcere ou ao sair dele, a mulher terá, portanto, mais do que a alcunha de desviante, será alguém que transcendeu além da lei, ultrapassando, também, um conceito moral, um padrão social considerado adequado, o que de forma rasa traz a ideia superficial de que ela cometeu um crime, apenas porque tinha comportamento típico para ser criminosa, o que remonta ao passado ainda não superado de Cesare Lombroso, apresentado em *la donna delinquente*, desconsiderando a construção de um contexto histórico em que controles sociais da Igreja, do Estado, da sociedade patriarcal fundamentou discursos biológicos, jurídicos, teológicos de que elas eram inferiores e submissas.

A prisão, no contexto feminino possui discursos criminológicos invisíveis que são pouco estudados. Criada - ou reformada - com o intuito basilar de docilizar os indivíduos, propiciando a aplicação da pena prevista por um conjunto jurídico, que investido de legalidade atua com a falaciosa humanidade, a instituição prisional é hoje um instrumento normativo hermético, trazendo na solidez do encarceramento muito mais do que o mero cumprimento da privação de liberdade ou possibilidades de medidas corretivas, aptas a modificarem a conduta criminosa do indivíduo.

A prisão não deve ser vista como uma instituição inerte, que volta e meia teria sido sacudida por movimentos de reforma. A “teoria da prisão” foi seu modo de usar constante, mais que sua crítica incidente — uma de suas condições de funcionamento. A prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, os remanejamentos, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos, os inquéritos. Em torno da instituição carcerária, toda uma proximidade, todo um zelo. A prisão, região sombria e abandonada? O simples fato de que não se pare de dizê-lo há cerca de dois séculos prova que ela não o era? Ao se tornar punição legal, ela carregou a velha questão jurídico-política do direito de punir com todos os problemas, todas as agitações que surgiram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo (FOUCAULT, 1999, p. 104).

Não obstante a conjuntura fática e ao desvio de função que as unidades prisionais se apresentam neste sistema de justiça dicotômico e severamente falho, imprime em suas práticas as relações de poder que o Estado pressupõe, dada a precariedade do sistema prisional e de sua reconhecida ineficiência, outra preocupação - ainda embrionária - chama a atenção para a elaboração de inéditas pesquisas no campo a ser abordado - qual seja: um

universo materno e posteriormente infantil existente e pertinentemente esquecido dentro das prisões femininas brasileiras.

Denunciando na realidade de cárcere um sistema que tem uma lacuna palpável no ordenamento vigente: as leis brasileiras são oriundas de um legislativo majoritariamente masculino projetada para um público igualmente varonil e que desconsidera as particularidades de uma massa encarcerada com características próprias - mulheres presas se adequam ao conjunto jurídico elaborado e validado sem a indispensável preocupação aos aspectos biológicos, físicos e psicológicos que estão diretamente ligados às personagens que integram a realidade fática do cárcere no Brasil.

No macro sistema prisional, as particularidades e especificidades do aprisionamento de mulheres, sobretudo no que toca a maternidade, decorrente da esfera genuinamente feminina repousa é só mais um segmento invisível que comporá o cenário de necessidades esquecidas e pouco contempladas por um sistema que convenientemente deixou-as invisíveis.

Os debates que circundam a falência do sistema prisional apresentam-se omissos nas reflexões que alcancem as necessidades de análise do encarceramento feminino quando a pena se estende para além de quem deveria cumpri-la e atinge seus descendentes. Por esse pressuposto, é de fácil constatação que pensar em outras alternativas de sanção penal jamais foi preocupação dos instrumentos legislativos: há um contexto severamente machista por trás das leis, que tratam as mulheres, componentes do sistema carcerário, com mera subsidiariedade prática para suas particularidades, muitas vezes biologicamente distintas daquelas que preveem para o grupo masculino.

As literaturas e pesquisas sobre aprisionamento feminino, desde a estrutura física das prisões com o escopo de comportar mulheres até os procedimentos, processuais administrativos e jurídicos, em todos os casos foram respaldadas na justificativa da simplória representação feminina na criminalidade brasileira.

[...] a delinquência entre as mulheres reside no fato de historicamente serem criadas em ambiente que privilegia as relações domésticas, sobretudo de obediência, fato que inibe a prática delitativa na medida em que se espera que essas mulheres correspondam ao padrão social arquitetado para a condição feminina. Ao contrário, os homens encontram-se mais expostos a eventos criminógenos, na medida em que a sociedade incentiva a competição e a luta por posição no mundo laboral, muitas vezes elogiando a virulência masculina (FREITAS, 2012, p.7).

Todo o controle social vetorizado para a parcela feminina da sociedade possibilitou que elas ocupassem um lugar ábdito em relação às posições atuadas pelos

homens. O que dificultou, dado o ambiente doméstico em que eram educadas para se desenvolver – primeiro como filha, depois como esposa, e em todos os casos subalterna a vigilância masculina, a realização de alguma conduta tipificada como crime.

Alinhado com a vertente de Foucault (1999), a conceituação de controle social como mecanismo para docilizar o comportamento da camada social feminina, fazendo-as vigilantes de suas próprias posturas serviu para fortalecer o sistema patriarcal⁴.

A teoria do poder/controle sustenta que o motivo da diferença relativa na criminalidade de um e de outro gênero reside não em diferenças biológicas ou em outras propostas tradicionais, mas nos mecanismos de socialização: os jovens e as jovens são socializados de modo diferente, e é por isso que sua tendência a incorrer em comportamentos arriscados, desviados, é menor. As diferenças serão especialmente patentes no caso das famílias de estrutura patriarcal, posto que nelas as diferenças na socialização que se dá a filhos e filhas estão mais marcadas ainda (MAÍLLO, 2007, p. 299).

A figura da mulher foi secularmente construída como submissa, dócil, pura. Ela é retratada como a imagem do bem, a mediadora do que é caótico. A dona de casa, a mãe. Pensá-la como criminosa, como chefe do tráfico, exímia atiradora, assassina, assaltante de banco, furtadora ou qualificada em qualquer um dos crimes tipificados no Código Penal Brasileiro é, num primeiro momento, romper um padrão, enfraquecer um arquétipo posto e, então, punir não só uma vez, mas várias.

Sendo ela é criminosa, estará inequivocamente adjetivada de indócil⁵. Ela não será mais aceita. Transgressora das normas que legitimavam a sua posição social. Viverá na hoste de seu exílio. Se a um homem criminoso muitas facetas são conferidas ao seu delito, eles estão, ao menos, dentro de um bloco de onde se aceita ou se espera algum tipo de desvio, que restará o direito penal cicatrizar as feridas, lesionando – o, sim, mas não pela sua condição de gênero.

⁴ Utiliza-se, neste contexto, especificamente, o conceito de patriarcado trazido por Soraia da Rosa Mendes, no livro “Criminologia Feminista – Novos paradigmas”, em que se entende por patriarcado a institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e as crianças da família., o que irá engendrar como consequência a tomada histórica de posições de poder pelos homens, privando mulheres do acesso às mesmas (MENDES, 2014, p.88).

⁵ Aqui, a adjetivação utilizada tem conotação foucaultiana. Utilizado nas obras de Michel Foucault, mais especificamente no capítulo intitulado “Corpos Dóceis” da conhecida obra “Vigiar e Punir”, o filósofo traz o adjetivo indócil como uma marca de suas investigações para caracterizar que a docilidade está para submissão, em que será usado para ser transformado, aperfeiçoado e encaixado dentro de uma forma de controle que articula uma maquinaria de poder. Em outros postulados do citado autor, o conceito de indócil, igualmente empregado como no contexto deste estudo é observado a exemplo de suas observações sobre biopolítica e biopoder, para explicação de subjugação dos corpos.

A posição inferiorizada em que habitualmente esteve, colocou mulheres que não eram padronizadas dentro de uma homogeneidade social como enxertos do normalizado, do aceitável e penalizou as que eram diferentes. Numa conjuntura histórica, a caça às bruxas tem muito a oferecer para o entendimento da criminalização de mulheres (PIZZOLOTTO, 2014).

Ainda que no Brasil não se tenham dados ou registros da realização de um Tribunal de Santo Ofício, na modalidade Inquisitorial, é taxativo afirmar que práticas de curandeirismo e adivinhações foram processadas e penalizadas pela Igreja Católica, exercendo o Estado teocrático a sanção penal em mulheres (DUARTE, 2003).

Casos pontuais foram apreciados com a visitação do Santo Ofício, a exemplo: excomungaram e acusaram de bruxaria uma moça de nome Maria Antônia, já acusada de feitiçaria em Portugal. Mulheres benzedeadas, muito comum em cidades afastadas dos grandes centros urbanos, tinham igual pena de associação a bruxaria, em processos muito bem documentados, sem a fogueira da Inquisição, mas com penalidades outras, pensadas para marcar mulheres na sociedade em que elas viviam, elas viraram cinzas, de um jeito tradicional ou de uma forma velada.

Sobre o pensamento da bruxaria, o primeiro a ser plantado sobre criminalização de mulheres, colaborou, ainda, Cardini:

Uma grande quantidade de superstições até então dispersas convergiu para esta nova imagem das bruxas, que era a imagem de uma mulher má, aliada do diabo e enlaçada a ele através de um pacto, cuja tarefa era a derrubada da cristandade. Foram os teólogos do século quinze que aperfeiçoaram os elementos que ainda faltavam à imagem "definitiva" da bruxa: o pacto com o diabo e a realidade dos poderes mágicos. Foi uma revolução teológica e jurídica que inaugurou a "caça às bruxas" (CARDINI, 1996).

É importante frisar que a Igreja Católica não estava munida apenas de segmentos teológicos. Para além deles, toda uma estrutura social, científica, jurídica e normativa separava os que descumpriam o regramento, instaurando um processo legitimado pelo poder do Estado teocrático, criminalizando e aplicando a sanção cabível para a transgressão atestada.

Não há como fugir que os números de mulheres queimadas na fogueira estão relacionados a suas atividades, que eram crimes de violação da fé e da religiosidade instalada, mas eram, também o controle para obstaculizar a resistência na luta de ocupar lugares jamais pensados para elas.

Nos meandros deste paradoxo, entre o satânico e o que lhe é intrínseco, e a satisfação pela custódia, nos primeiros tempos da Idade Moderna, na

Europa Ocidental. Do mesmo modo que o judeu, a mulher foi identificada como um perigoso agente do demônio, não somente pelos homens da Igreja, como também pelos juristas (MENDES, 2014, p.131).

O surgimento do capitalismo e os novos contornos advindos com ele para a sociedade que se desenhava trouxeram outras realidades para a situação da mulher: a ordem social, econômica e política, orquestrada pelo regime capitalista, deu à mulher ocidental uma outra perspectiva, retirando-a do ambiente unicamente doméstico e da vigilância exclusiva, de modalidade masculina, trazendo-a para o mercado de trabalho (SILVA, 2016).

A inserção no mercado de trabalho instrumentalizou a independência de umas, trouxe o auxílio financeiro para a família de outras e configurou uma nova modalidade familiar no cenário brasileiro: a monoparentalidade feminina, em que a figura materna sustentava sozinha os filhos, arrancando o que por séculos foi construído com muito esmero social – o tradicionalismo familiar perdia o único modelo socialmente aceitável e incrustou a mulher em outros papéis.

A multifuncionalidade em acumulação de tarefas e o acesso em locais antes proibidos sustentam as argumentações dos que associam a introdução laboral da mulher com o surgimento de sua criminalidade. O aumento de responsabilidade, a diferença remuneratória, as preocupações com o sustento dos filhos, estes sob seus cuidados e a vasta gama de dificuldades correlacionada às possibilidades de frequentar lugares distintos aos que antes eram permitidos, é uma premissa de motivação ao início da colocação da mulher nos espaços de ocorrência criminosas.

A explicação para crimes de roubos e furtos não sustenta a epistemologia da Criminologia, sobretudo na esfera Feminista. Porquanto, os processos de criminalização aos quais elas estão vulneráveis não são respondidos somente com o advento da revolução industrial, e são anteriores a ascensão burguesa e a institucionalização do capitalismo.

Para Safiotti (2004), a revolução industrial só recrudescer a dominação patriarcal, uma vez que eram dos homens as posições de poder, sendo lógico que eles perpetuassem as relações de domínio sobre elas. Para ela, o sistema capitalista já nasce com uma caracterização de domínio, habitualmente existente dos homens em relação a mulheres. O binômio conceitual dominação – exploração da retromencionada autora serve para compreender como o capitalismo só consolida a sobreposição do homem em relação a mulher, assentando, também, como explicação da criminalidade emana dos tentáculos regime de modo de produção aqui citado (NETTO e BORGES, 2013).

Alinha-se a esta ótica, o pensamento introduzido nos estudos de gênero que possibilitaram analisar as violências e discriminações sob o ponto de dominação patriarcal, consoante a leitura abaixo:

O capitalismo se apropria, principalmente, da mão-de-obra de mulheres pertencentes a classes sociais mais baixas. Essas trabalhadoras costumam realizar trabalhos que possuem uma maior carga horária e uma menor remuneração. A submissão da mulher a esse tipo de exploração deve-se, em grande parte dos casos, à necessidade de assumir o sustento do lar. Soma-se a essa questão, o fato das trabalhadoras, muitas vezes, não terem tido acesso aos estudos e a qualificação profissional (SILVEIRA e COSTA, 201-, p. 1).

Hodiernamente, o estado Democrático de Direito apresentado na Constituição Federal encontra um grande obstáculo: todos os mecanismos de criminalização da mulher, até aqui apresentados e que deveriam ser superados num regime que se pretende igualitário e justo, recrudescem as desigualdades de gênero e demonstram matrizes históricas de um Direito penal notadamente negligente para a temática de encarceramento feminino.

No Brasil, segundo os dados do último relatório produzido e divulgado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias –Infopen Mulheres, em junho de 2014, as ingressas no sistema prisional tem o seguinte perfil:

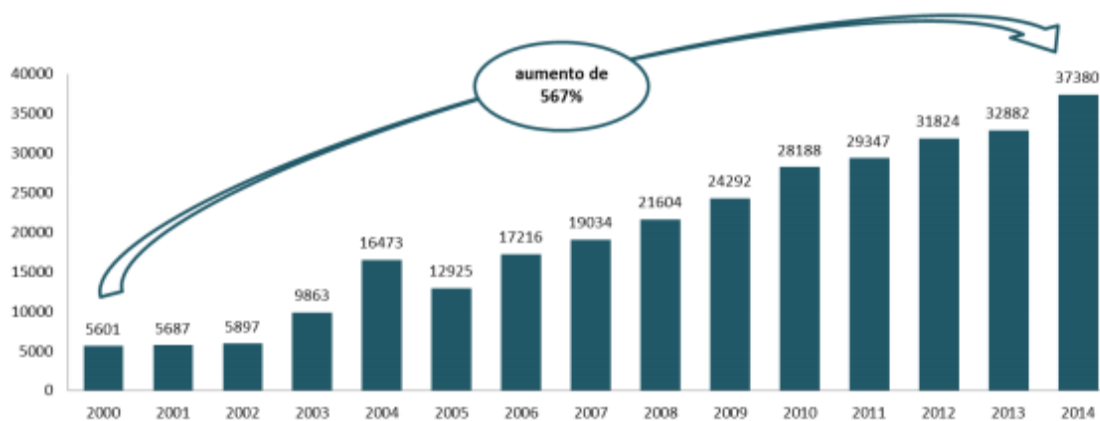
Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico (BRASIL, 2014).

Com demandas específicas, oriundas do gênero, e por vezes agravadas pelo histórico de violência familiar, a maternidade é o eixo principal de análise deste trabalho, sendo de positiva contribuição sistematizar as informações trazidas no relatório, amiúde mencionado, quantificando quantas e quem são as mulheres aprisionadas no Brasil.

Buscando exemplificar todo o panorama descrito anteriormente, serão ilustrados uma série de dados coletados através de pesquisa bibliográfica, representando as informações levantadas.

As pesquisas realizadas nesse sentido apresentam dados coletados junto ao INFOPEN Mulheres (2014), um estudo realizado, em intervalos de 4 anos com abrangência de caráter nacional.

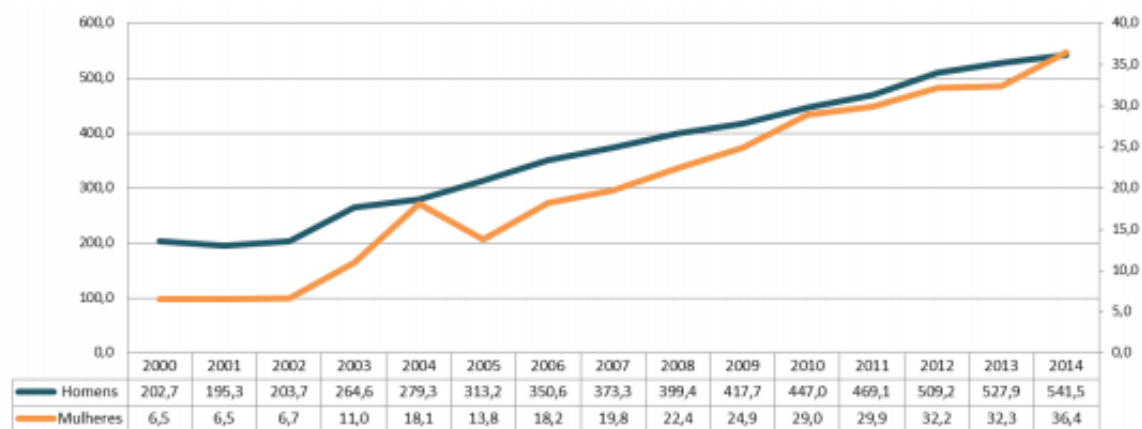
Figura 2 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014.



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 10.

Na primeira figura, é possível observar o crescimento exponencial da população carcerária feminina em território nacional, com um aumento de 567% num intervalo de 14 anos. Insta observar que em 2005 houve um decréscimo de aprisionamento de mulheres, sendo, no ano seguinte, elevado pelo ingresso da Lei de Entorpecentes, datada de 2006, maior enquadramento penal do cárcere brasileiro na atualidade, o número indicando uma variação negativa de 3.547 mulheres, enquanto que, justamente no intervalo seguinte (2005 – 2006), percebe-se um aumento de 6.610 mulheres na mesma situação e o aumento desenfreado da população feminina nos presídios é, de veras, preocupante.

Figura 1 - Evolução da taxa de aprisionamento por 100 mil habitantes. Brasil. 2000 a 2014.

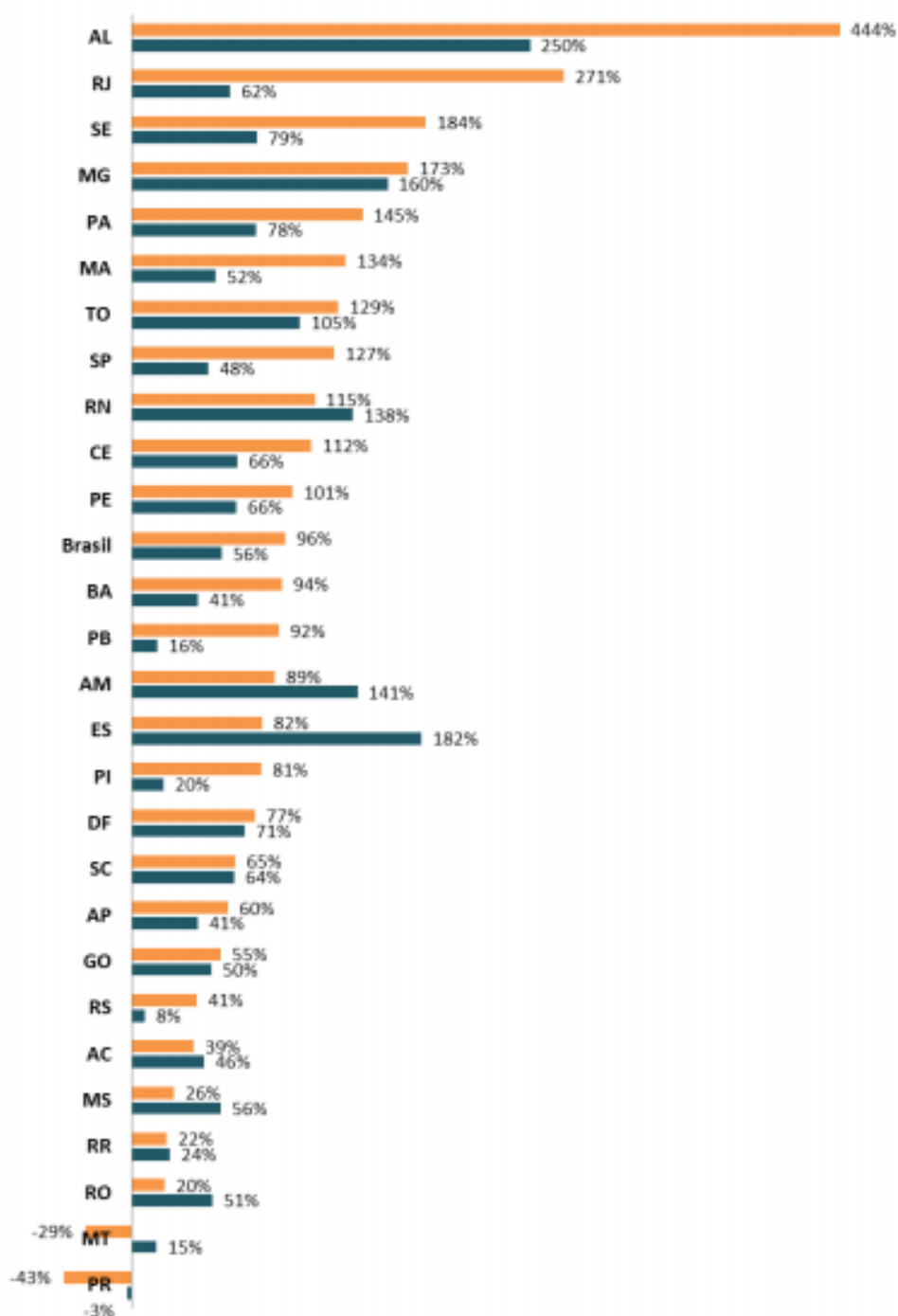


Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 11.

Conforme a figura acima, o aprisionamento masculino ainda detém uma percentagem maior em relação ao encarceramento feminino. No entanto, para cada 100 mil

mulheres, no ano de 2000, apenas 6,5 encontravam-se em situação de cárcere ao passo que no ano de 2014 tal número aumentou para 36,4, representando um aumento de aproximadamente 460% enquanto que o crescimento da população carcerária masculina no mesmo período foi de 119%.

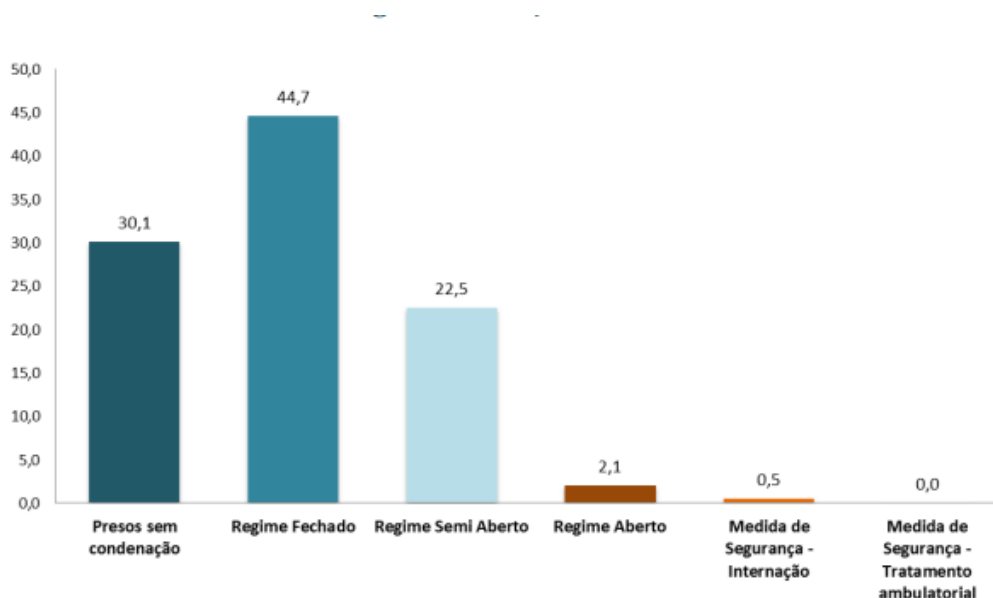
Figura 3 - Variação percentual da população privada de liberdade por gênero. UFs 2007 a 2014



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 13.

Realizando a análise do crescimento da população carcerária nas Unidades Federativas do Brasil no intervalo adotado (2007 – 2014), é evidente o crescimento do índice feminino em vários Estados, apresentando o Estado de Alagoas com um crescimento de 444%, e o Paraná com uma redução de 43% no mesmo índice.

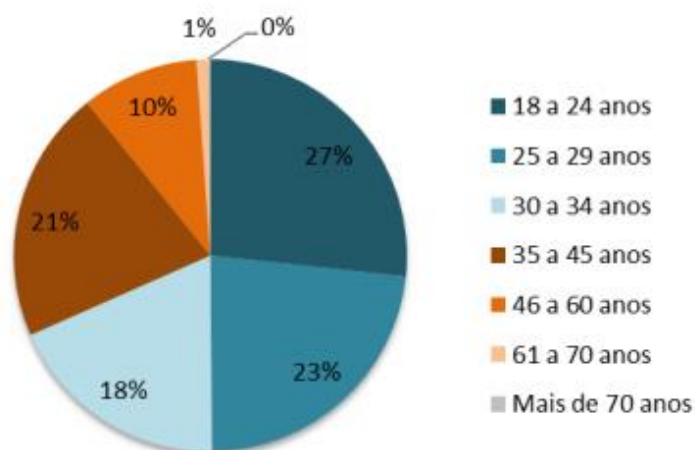
Figura 4 - Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 20.

A análise dos dados trazidos na Figura 4 permite observar os tipos de prisão em que as mulheres se encontram para cumprimento de pena. Frise-se o elevado índice para o cumprimento de sanção em regime fechado, com contagem percentual beirando os 45 pontos e uma ressalva interessante: a constatação de que mais de 30% das detentas sequer recebeu condenação.

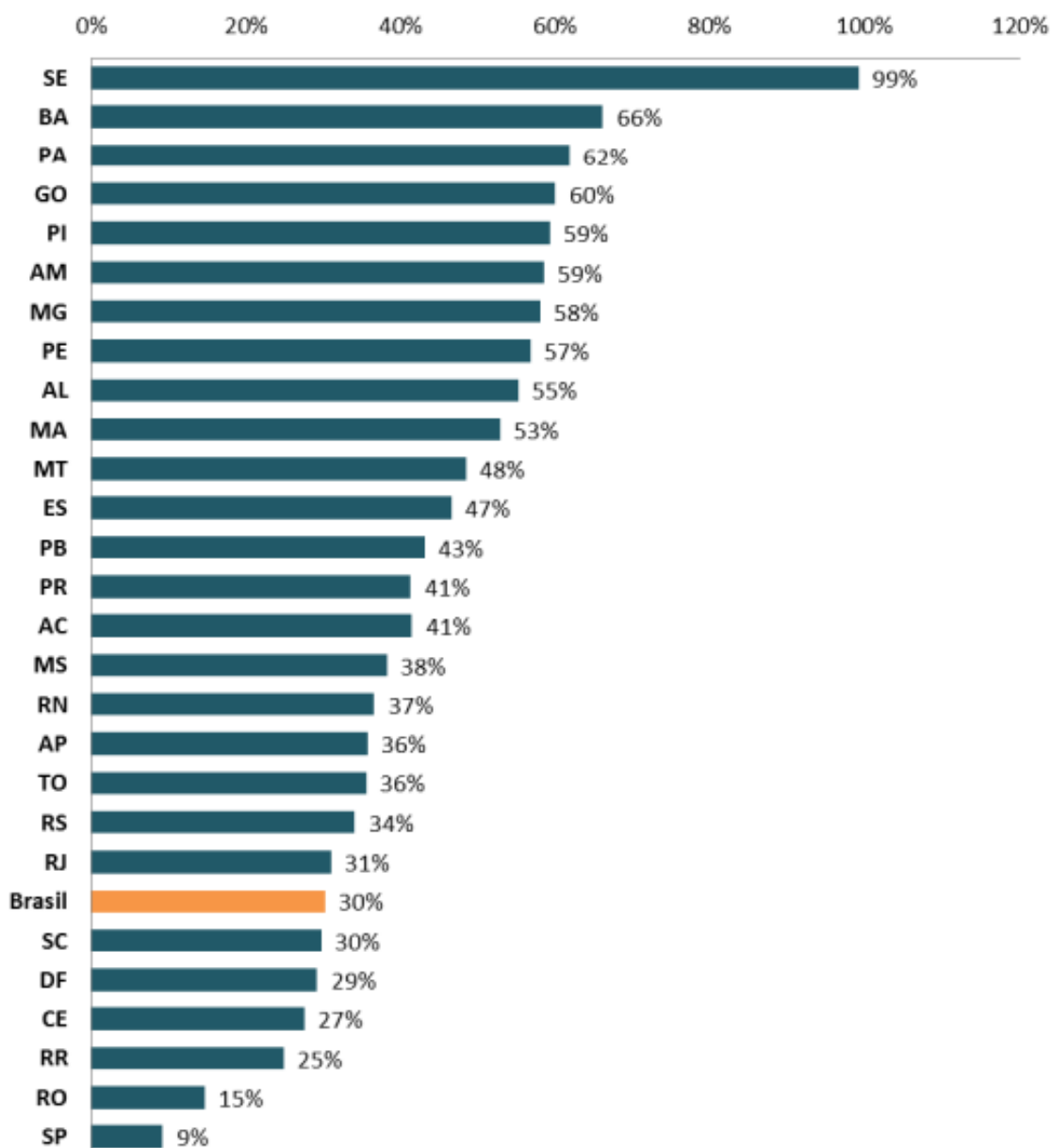
Figura 5 - Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 22.

A figura acima traz a faixa etária das mulheres que se encontravam em situação de prisão quando da realização da pesquisa, percebe-se a incidência de reclusas na faixa dos 18 aos 24 anos na casa dos 27 pontos percentuais, superando as demais em, no mínimo, 4%.

Figura 6 - Percentual de mulheres presas sem condenação. UFs. Junho de 2014.

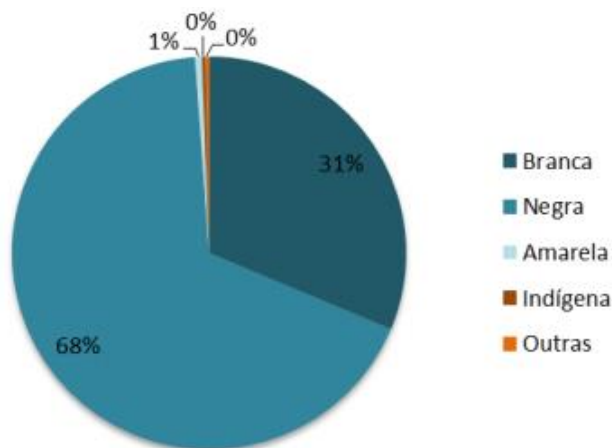


Fonte: INFOPEN Mulheres, 2014, p. 21.

A Figura 5 traz um dado alarmante: a quantidade de mulheres que se encontram reclusas sem que tenha sido proferida condenação.

O percentual, em nível nacional, é de 30%, sendo possível observar Estados como Sergipe com um índice de 99% de detentas presas sem condenação, a melhor taxa dentre os Estados recai em São Paulo, apresentando apenas 9% de mulheres nessa situação.

Figura 7 - Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

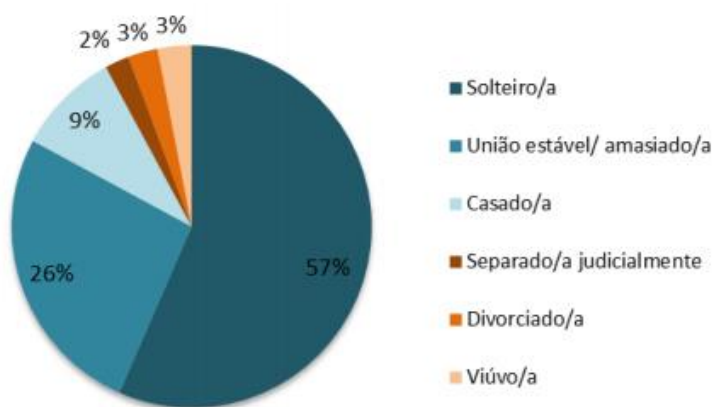


Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 24.

Na Figura 6, percebemos a raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. É de mulheres “negras” a posição esmagadora no gráfico acima, em situação de cárcere, com uma taxa de 68% da totalidade, enquanto que as enquadradas como “brancas” representam um índice de 31%.

Importante esclarecer que o padrão ético aqui utilizado é definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

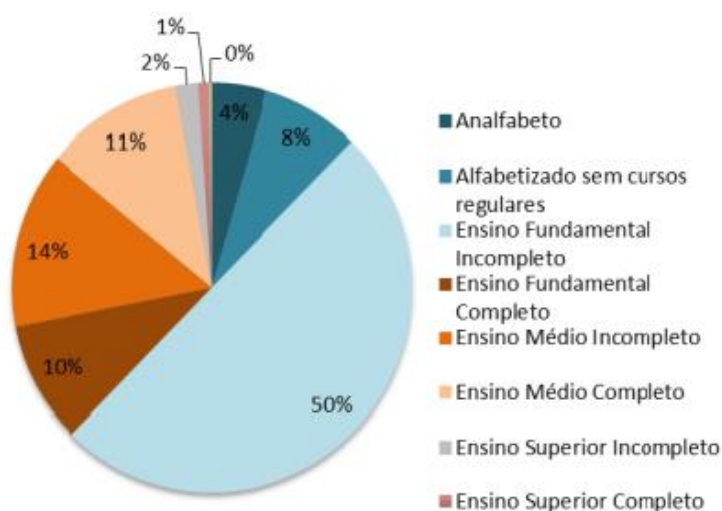
Figura 8 - Estado civil das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 25.

A figura 7 traz informações voltadas ao Estado Civil das mulheres ingressas no sistema prisional. Percebe-se que a maioria delas é solteira, atingindo a marca de 57%, desse interim, 26% das detentas encontra-se em situação de união estável e apenas 9% delas é casada.

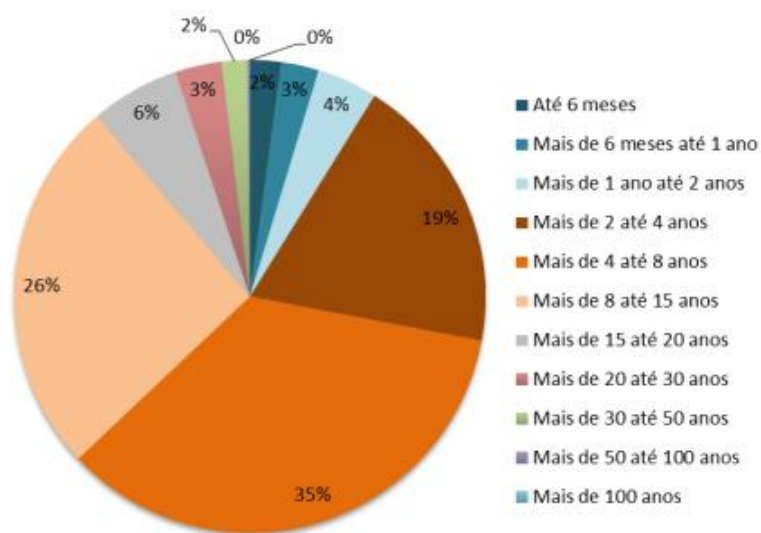
Figura 9 - Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 26.

A figura 8 apresenta o índice de mulheres em situação de privação de liberdade e seu grau de educação. Constatou-se que 50% das detentas têm ensino fundamental completo. Saliente-se ainda que há a presença de 1% de detentas com ensino superior completo e 2% delas com superior incompleto. Da totalidade, somente 4% eram analfabetas e 8% foram alfabetizadas sem a presença em cursos regulares.

Figura 10 - Tempo total de penas da população prisional feminina condenada. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: Infopen Mulheres, 2014, p. 30.

No que tange a somatória do tempo de pena das prisioneiras, temos a grande maioria situada na faixa de 4 até 8 anos, representando um total de 35%. Percebe-se, ainda, um índice de 26% com relativo a reclusas cumprindo pena de 8 a 15 anos.

O primeiro relatório veiculado pelo Levantamento de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (2014) encontrou deficiências de dados e indicadores sobre o perfil feminino em privação de liberdade em órgãos oficiais dos governos estaduais, o que denota um sistema invisível e que apresenta poucas preocupações para as necessidades e especificidades de gênero.

As concentrações de discussões e pesquisas que historicamente foram destinadas ao contexto prisional masculino deixaram em segundo plano as diversidades de traçar indicadores de raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, atendimento deficitário para período puerperal, atenção à saúde da mulher, fornecimento de material de higiene para período menstrual, assistência psicológica para o rompimento do vínculo da criança nascida no cárcere com a mãe ingressa em presídio são exemplos de nuances que confirmaram a invisibilidade do aprisionamento feminino (BRASIL, 2014).

As informações trazidas com os estudos e os dados fornecidos pelo relatório do Levantamento de dados Penitenciários intentam a sistematização de registros, compreendendo que a perturbante marca de 607.731 privadas de liberdade merece um maior desvelo do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional de Segurança Pública, sendo importante analisar os dados sob o prisma de um recorte de gênero para compreender que particularidades caracterizam e diferenciam o cárcere masculino do feminino.

Outro temor quanto à população carcerária, para além das graves violações de direitos atestadas no sistema prisional seja masculino ou feminino, é o inquietante crescimento dos ingressos nos presídios brasileiros, colocando o país numa posição de destaque entre os países que mais prende no mundo e que projeta para um futuro próximo estatísticas aterradoras:

A curva ascendente do quantitativo da população prisional apresenta-se como outro dado alarmante. No intervalo entre 1990 e 2014, a população carcerária no Brasil saltou de 90.000 para 607.000, registrando um aumento de 575% em 24 anos, ou seja, o número de encarcerados em 2014 é 6,7 maior do que o computado em 1990. O mesmo expediente pode ser percebido com a evolução da taxa de encarceramento ao longo dos anos. Entre 2000 e 2014, o incremento é de 137 presos a cada 100.000 habitantes, ou seja, elevação de 118,97%. O Ministério da Justiça além de abrigar tais informações de modo sistematizado, apresenta duas projeções de absoluta gravidade, caso a progressão média de encarceramento se mantenha: 1) em 2022 a população carcerária

ultrapassará a casa de 1 milhão de pessoas presas; 2) Em 2075 uma em cada dez pessoas estará presa (SILVA JÚNIOR, 2017, p.25)

São os índices como os apresentados acima que movimentam a luta por busca de medidas menos punitivas. O Conselho Nacional de Justiça apresenta como resposta a inserção das prisões domiciliares no ordenamento jurídico, justificando a queda nos percentuais elevados que desenharam a atualidade (SILVA JÚNIOR, 2017).

Na realidade de cárcere feminino, a conjuntura de prisão domiciliar como possibilidade de diminuir o problema do encarceramento em massa deve ser pensada com o auxílio de políticas públicas voltadas para garantir o sustento da mulher e mãe, que se não inserida nos problemas de ressocialização por meio do trabalho, terá dificuldades para custear as despesas do ambiente familiar e de seus dependentes (ITCC, 2015).

O que o relatório fornecido pelo Infopen Mulheres mostra nas entrelinhas é que o problema do inchaço nos estabelecimentos prisionais e todos os dados sistematizados e organizados retrata que a Justiça penal no Brasil ainda é um forte catalisador de criminalização de pobreza, de encarceramento massivo, seletividade e de decisões jurídicas que contam com documentos legais que foram elaborados sob o lugar de poder ocupado por homens, portanto, não houve interesse em pensar as especificidades de gênero.

Como resultado desta negligência, os rankings ocupados pelo país demonstram, quanto criminalidade, um Estado que encarcera um número desmedido de pessoas e que descuida de mulheres, invisibilizando uma outra população inerente ao cárcere feminino, também vulnerável em sua gênese: os nascidos do sistema prisional.

3 MATERNIDADE NO CÁRCERE: GERAR, PARIR E CUIDAR POR ENTRE GRADES:

“Ser mãe é padecer no paraíso” (?)

Da data de criação do primeiro presídio feminino brasileiro até o primeiro relatório com dados do sistema prisional feminino, 78 anos se passaram. As pesquisas e estudos produzidos durante este tempo, retratam a superpopulação, rebeliões e transgressões de direitos humanos no encarceramento masculino. Somente se alertou para a necessidade de pensar o universo prisional feminino quando o relatório do Infopen Mulheres apontou o crescimento de mais de 500% nas prisões femininas efetuadas no Brasil.

Imagem 1 - - Veiculação do documentário "Mulheres no cárcere, Jequié - BA"



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=qEXLNfl9Wtk>.

As condições de cárcere ampliam a vulnerabilidade social, vivenciada pelas mulheres, que já são consideradas um grupo socialmente marginalizado. No caso do encarceramento feminino um fenômeno a mais é observado quando comparado com o aprisionamento masculino: o abandono familiar. A ruptura com os laços sociais é uma característica genuína do cárcere de mulheres brasileiras (LEAL et. al., 2014).

Este é o primeiro item que a maternidade no cárcere encontrará como atropelo violento na condição de mulher gestante, presa, em ambiente insalubre, inóspito, notadamente hostil. Muito antes de se deparar com as falhas do sistema, com assistência médica limitada, com a falta de acompanhamento nutricional específico para a suas necessidades, a mulher, gestante ou não, estará sozinha dentro da prisão.

No capítulo intitulado “Solidão”, no livro *Prisioneiras*, Drauzio Varella, dá uma conotação, já não somente descritiva como se caracteriza todo seu livro, sobre o abandono vivido por elas:

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, maridos, namorados e até os filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Enquanto um homem estiver preso, o homem contará com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, prima, ou a vizinha, esteja ele num presídio de São Paulo ou a centenas de quilômetros. A mulher é esquecida (VARELLA, 2017, p.29).

O abandono vivenciado no cárcere feminino decorre de um machismo patente que enxerga na mulher aprisionada a quebra de um padrão característico que a colocou como uma violadora do que era esperado para ela (MONTEIRO, 2015).

Outro fator que o abandono ocasiona e traz colossal consequência, é o acesso aos meios jurídicos que permitem o andamento processual das mulheres em situação de prisão. Abandonadas pelas famílias, e encarceradas, elas não têm como ter a prestação jurisdicional eficaz para que os processos não culminem em anos dentro das celas, sem sentenças e sem perspectivas de sair dos estabelecimentos prisionais.

A questão do abandono, recrudescida pelo estigma da mulher presa e pelos históricos de inserção na conduta delitiva dos companheiros, cônjuges ou alguma figura masculina são agravadas quando elas estão em estado gravídico.

Com pré-natal inadequado, condições adversas pela natureza do presídio que inviabiliza o desenvolvimento de uma gestação sadia e falta de acompanhamento dos familiares, bem como a atenção à saúde das mulheres em períodos de gravidez demonstram a inaplicabilidade da prisão domiciliar e retrata um país que ainda aprisiona mulheres embasado em parâmetros pouco equânimes, visto que as condições em que elas estão e as especificidades de gênero não são contempladas nos documentos que legitimam as prisões e as encarceram por anos.

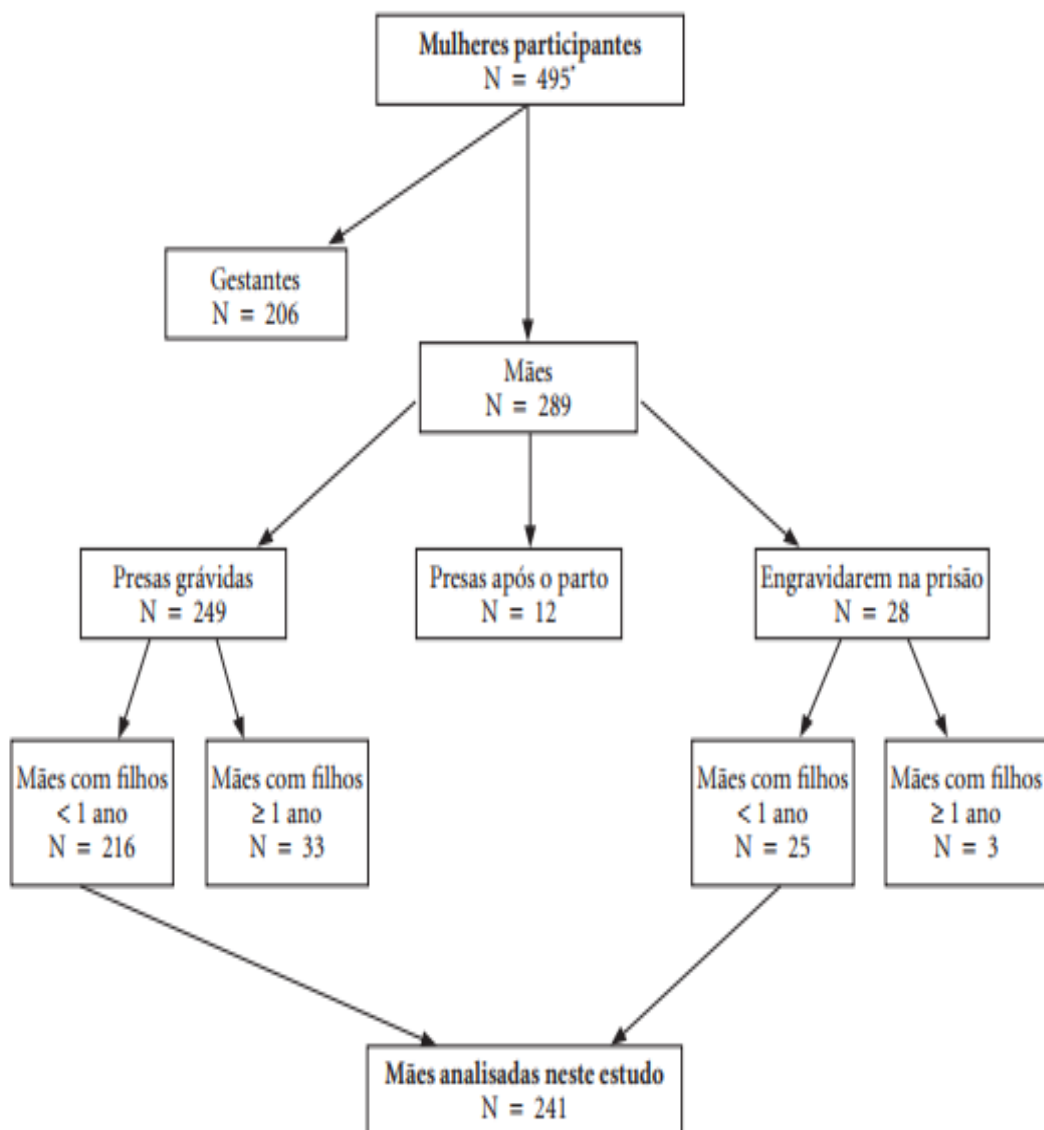
Em 2017, a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz veiculou um estudo feito nas penitenciárias brasileiras, realizado com gestantes, entre 2012 e 2014. “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil” olha para a situação do sistema prisional sob a perspectiva de gênero e intenta ampliar o diálogo que propiciam medidas de desencarceramento (ITCC,2017).

As violações mostradas em âmbito de cárcere, no recorte de maternidade, esclarecem que violência psicológica, como o descuido as especificidades de gênero,

como atenção à gestação e saúde da mulher, cuidados com a gravidez e menstruação e uso de algemas durante o procedimento de parto ainda são recorrentes no Brasil.

Os dados da pesquisa realizada por Leal et. al. partem da seguinte amostra:

Figura 11 - Fluxograma das mulheres participantes do censo institucional realizado nas unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas do Brasil.



Fonte: LEAL, AYRES, ESTEVES-PEREIRA, SANCHEZ e LAROUZÉ, 2014, p. 2063.

Torna-se perceptível, pois, a amostragem utilizada na pesquisa, contendo 495 participantes e, deste montante, um total de 241 mães, havendo ainda a discriminação dos intervalos de idade dos filhos destas.

Ainda utilizando como base a pesquisa feita por Leal et. al (2014)., outro segmento analisado na relação cárcere e maternidade é o acesso ao pré-natal e o acompanhamento da

gestação, considerando a recomendação do Ministério da Saúde que estabelece o início da assistência a gravidez antes da 16ª semana, com no mínimo uma consulta no primeiro trimestre, duas no segundo e três no terceiro. Somando, nas gestações a termo (aquelas em tempo estimado com no mínimo 37 semanas) o número mínimo de seis consultas, devendo ser aumentado este número para gestações que apresentam complicações.

Figura 12 - Características sociodemográficas de 241 mães de menores de um ano encarceradas em unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas do Brasil.

Tabela 2. Características obstétricas, comportamentais e atenção ao pré-natal de 241 mães encarceradas em unidades prisionais das capitais e regiões metropolitanas do Brasil.

	N [*]	%
Número de gestações anteriores		
0 a 1 gestação	74	31,0
2 a 3 gestações	87	36,4
4 ou mais gestações	78	32,6
Número de filhos ^{**}		
1 filho	41	17,2
2 a 4 filhos	148	61,9
5 filhos ou mais	50	20,9
História de nascimento durante encarceração anterior ^{***}		
Sim	13	7,5
Não	161	92,5
Desejo de engravidar		
Sim	89	36,9
Não, neste momento	33	13,7
Não	119	49,4
Satisfação com a gravidez atual		
Satisfeita	141	58,5
Mais ou menos satisfeita	55	22,8
Insatisfeita	45	18,7
Realização de ao menos uma consulta de pré-natal		
Sim	225	93,4
Não	16	6,6
Adequação do pré-natal ^{****}		
Inadequado	80	36,2
Parcialmente adequado	63	28,5
Adequado	61	27,6
Mais que adequado	17	7,7
Recebeu o cartão de pré-natal ^{***}	186	77,5

* N variável de acordo com o número de observações ignoradas. ** Incluindo o filho pesquisado. *** Apenas para multiparas. **** Apenas mães que fizeram uma visita pré-natal

Na pesquisa de Leal et. al. (2014), 50% das gestantes acompanhadas classificaram o pré-natal como inadequado. Há dificuldades de remoção da gestante para as consultas com periodicidade sugerida pelos órgãos de saúde. O argumento de que falta viatura ou funcionárias que acompanhem as grávidas até as unidades de saúde familiar não são raros.

Relatos de maus tratos, violência obstétrica, abusos de poder e autoridade por guardas e agentes penitenciários, agressões verbais e psicológicas somam 36% das gestantes. 8% delas informaram o uso de algemas durante o trabalho de parto e na hora de dar à luz.

Histórico de presas com pontos abertos da cesárea dormindo em finos colchonetes no chão e que são vítimas de infecções em decorrência das péssimas condições das prisões são compiladas em livros:

Nem as grávidas escapam. A lei brasileira determina que as presidiárias devem permanecer com seus filhos durante seis meses para amamentação. Segundo Nana, elas também são espancadas por carcereiros, e muitas precisam dormir com seus bebês recém-nascidos no chão, por falta de colchonetes, e, com os pontos da cesariana ainda abertos, pegam infecções. Esse foi o caso de Gardênia, relatado no livro, que precisava ir ao hospital mais próximo diariamente, durante 20 dias, para tomar injeções de anti-inflamatório. Por falta de paciência ou estrutura, os guardas só a levaram à clínica dois dias. Teve que sarar com duas doses mesmo (COHEN, 2016).

Há, ainda, situações que fogem dos dados escritos das pesquisas, como as histórias contadas no documentário “Nascidos no Cárcere” em que retrata o cotidiano da penitenciária Madre Pelletier, a primeira instituição prisional que disponibilizou uma unidade materna para mães e gestantes. Falas como os relatos de superpopulação na creche que fazem os bebês mais velhos irem embora, mesmo que menores de 1 ano de idade (tempo garantido por Lei) e o discurso das mães contando que viver sob a pressão de que podem se separar dos filhos a qualquer momento são incontestavelmente emocionantes:

“Aqui, nesse alojamento, a gente já vive aqui dentro neurótica, sabe? Tu não relewa algumas brincadeiras, algumas coisas assim, porcausa que tu tá naquela pressão que teu filho a qualquer momento pode ir pra rua. Porque o juiz dá o direito da criança ficar até 1 ano aqui com a gente, mas só que, por exemplo, se der superlotação na creche, a criança mais velha se tiver com 5 meses, 4 meses, 3 meses, vai embora, indiferente do tá escrito lá que a mãe tem prioridade de ficar até 1 ano com o filho aqui” (NASCIDOS NO CÁRCERE, 2012. Fala iniciada aos 5’:20’’).

3.1. “PRESOS DE FRALDAS”: A FALÁCIA DO PRINCÍPIO PENAL NA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA:

A Constituição Federal de 1988 cuidou em seu nobilitante artigo 5º, inciso XLV, de um importante preceito penal, pilar doutrinário e jurisprudencial dos dias atuais: a individualização da pena, também conhecido como responsabilização pessoal da pena, é um cauteloso princípio de personalização e se fundamenta na lógica impetrada pelo Estado de que a sanção, com esmero os castigos penais, não devem passar a pessoa do criminoso (SOUSA, 2011)

Norte material e processual, o postulado tem sua efetividade notadamente fracassada quando adentra a existência do cárcere feminino. Em um universo onde a presença de crianças, não autoras de fato tipificados como crime, é normatizada e sobreposta a medida cautelar da prisão domiciliar, o nascimento e os primeiros meses de vida por entre as grades do sistema prisional brasileiro põe por terra o formalismo garantista das Leis e normas. É provável que funcione, porém, num estabelecimento de encarceramento masculino. O que corrobora que a invisibilidade de gênero, em âmbito de cumprimento de sanção penal, nada mais é do que realidade cruel de um conjunto normativo construído para homens e adaptado para mulheres, sem respeito às particularidades de gênero.

Imagem 2 - Ilustração do site da Pastoral Carcerária, noticiando que a Pesquisa da FIOCRUZ (2017)



Fonte: <http://carceraria.org.br/pesquisa-sobre-maternidade-no-carcere-sera-lancada-em-maio-em-sp.html>.

Em agosto de 2016, a jornalista Nana Queiroz, pesquisadora das condições de encarceramento feminino, escreveu uma carta aberta à Ministra Carmen Lúcia, da Corte Suprema do Judiciário brasileiro. Na ocasião, Carmen Lúcia já se mostrava preocupada com os índices alarmantes das presas que davam à luz em celas solitárias no estado do Piauí,

encabeçando um projeto que prometeu rever a situação de maternidade das mulheres presas no Brasil:

O projeto vem sendo chamado pela Ministra de “segunda Lei do Ventre Livre” e prevê a construção de centros de atendimento à detenta grávida em cada estado, cujo diferencial seja a assistência: médicos, parto humanizado, atendimento psicológico e garantia de amamentação. Hoje, as unidades materno infantil contam com equipes que atendem dentro do local e as detentas podem sair em caso de urgência e emergência, mas com todo um aparato que envolve segurança, escolta armada, algemas [...] A pesquisa “Dar à luz na sombra” também revelou que, apesar de o Brasil ser signatário das Regras de Bangkok aprovadas pela ONU em 2010 (que reafirmam os direitos humanos no tratamento da mulher presa), nenhuma prisão brasileira funciona respeitando todos os parâmetros estabelecidos (PERES, 2017)

O choque de princípios e a garantia Pro Infante, que coloca os direitos da criança no centro do ordenamento jurídico, afastando a hierarquia de normas e tutelando o bem-estar daquele que é um sujeito de direitos muito mais vulnerável, dada sua condição indefesa de indivíduo ainda não desenvolvido, é ferozmente atropelada.

Não obstante, é desconsiderado, neste contexto a individualização da pena, posto que o cárcere é forçado a um terceiro não componente da relação processual. A saber: não é réu, não era vítima, não integrava a tríade subjetiva do processo. Mas surge dentro das celas, é sujeito de direitos, nasce no interior das prisões, e, a despeito disso, tem sua condição de humano rechaçada pelo Judiciário vigente, visto que ele convive na prisão com a mãe, quando poderia ter o aparato do lar, trazendo à baila das discussões a possibilidade da prisão domiciliar.

3.2. ANITA, PAULO, LUCA: SUBSTANTIVOS PRÓPRIOS DA VIOLÊNCIA ESTATAL:

Anita Leocádia Benário Prestes nasceu num campo de concentração nazista em Berlim em situação análoga a que o estado brasileiro oferece hoje às presas em cumprimento de pena ou, como em sua maioria, custodiada em prisão preventiva, sem prazo determinado em lei para término.

Na madrugada de 27 de novembro de 1936, um ano após a frustrada revolta do Rio de Janeiro, Olga acordou com o colchão encharcado. Correndo a mão pelo corpo, percebeu que a bolsa amniótica estava arrebentando. Levantou-se correndo, tateou os cantos da cela, localizou a caneca de lata e bateu-a contra a porta de ferro algumas vezes - era o código combinado com as carcereiras para quando suspeitasse da iminência do parto. O sol começava a romper a camada de neblina gelada

que envolvia a prisão quando a criança nasceu. Era uma menina e o nome, como sabiam algumas prisioneiras de Barnimstrasse, estava escolhido há vários meses: Anita Leocádia. Anita em memória da heroína brasileira Anita Garibaldi, mulher de Giuseppe Garibaldi, o revolucionário forjador da unidade da Itália, e Leocádia em homenagem a sogra que jamais vira pessoalmente, mas aprendera a amar e respeitar através de Prestes - e que agora cruzava a Europa mobilizando comitês por sua libertação. A recém-nascida foi envolvida nas roupinhas tecidas pelas companheiras de cela, no Brasil e que tinham sido virtualmente a única bagagem de Olga na viagem até a Alemanha. As peças do enxoval, na verdade, eram tão grandes que acabaram servindo como mantas para Anita Leocádia. Surpreendentemente para uma gestação ocorrida em circunstâncias tão adversas o bebê nascera gorducho e saudável. A chefe das enfermeiras informou a Olga que com o nascimento da menina ela teria a ração de alimentos alterada: às duas tigelas da rala sopa de ervilhas que recebia, seriam acrescentadas diariamente, durante os primeiros seis meses, uma caneca de leite e uma tigela de mingau de aveia. Mas a boa notícia veio acompanhada de uma advertência temível: - **As normas desta prisão determinam que os bebês sejam separados das mães aos seis meses e mandados a orfanatos** do Partido - começou a mulher - mas no seu caso vamos abrir uma exceção. Nós sabemos que há pessoas na França e na Inglaterra utilizando seu nome para fazer campanhas contra o Estado alemão. Para provar que este é um regime humanitário, vamos permitir que a criança fique em seu poder enquanto estiver sendo amamentada. No meio do pânico de que foi tomada pela notícia, Olga viu uma ponta de esperança: a "concessão" feita pelos nazistas daria mais tempo à cunhada e à sogra para que intensificassem a campanha pela libertação de ambas. Ficar com Anita Leocádia, agora, dependia apenas de seu organismo: das canecas de leite e das tigelas de sopa de ervilha ela teria que extrair nutrição suficiente para produzir leite. Muito leite, por muito tempo (MORAES, 1993, p. 115 – 116, grifos nossos).

Imagem 3 - Cartaz utilizado na campanha feita por Leocádia Prestes, mãe de Luís Carlos Prestes e avô de Anita para libertar mãe e neta do cárcere.



Fonte: www.youtube.com/watch?v=kUA32E5z0bU.

Ressalvadas as particularidades do caso de Olga e a luta de Dona Leocádia, mãe de Luís Carlos Prestes, esposo de Olga, para libertá-las do regramento nazista, os procedimentos ainda são muito semelhantes. A Olga foi concedido o direito de ficar com a criança até os seis meses de vida, exatamente igual ao que tem em regra brasileira atualmente, mas a intervenção da Cruz vermelha e toda a visibilidade da conjuntura política do caso, trouxe a possibilidade de que ela ficasse com a criança enquanto durasse o leite em seu seio. É de uma violência sem nomenclatura imaginar que aquela mãe será separada da criança, depois de estabelecido o vínculo do afeto da amamentação. Mais grave: é a realidade dos presídios brasileiros modernos.

Paulo nasceu em 1972. Filhos de pais que militaram na UNB, nos indelévels anos manchados de sangue da ditadura militar no Brasil. Nasceu dentro do cárcere.

Cortaram minha mãe de uma ponta a outra, sem anestesia. A braveza da minha mãe era tanta, que se dizia pelos corredores do hospital que não acreditavam que uma mulher, que tinha passado por maus-tratos, não falasse um ‘ai’ durante o parto. Além disso falavam, pelos cantos, que ‘filho dessa raça não deve nascer’”.

De tanto ouvir as histórias repassadas por sua família, ele sempre se lembra de um fato curioso:

“Quando nasci, os militares me afastaram de minha mãe e ficaram de me entregar à minha avó. Demoraram tanto que minha família ficou preocupada. Quando realmente me entregaram, disseram que a demora ocorreu porque não tinham algemas para os meus pulsos”. (PRAGMATISMO POLÍTICO, 2013, grifos nossos.)

Inobstante o reconhecimento de que o estado de exceção instaurado na ditadura militar ser outro e os documentos legais pós-época ditatorial trazer o pilar ativo de respeito à dignidade da pessoa humana, o direito à saúde e o respeito, sobretudo à criança nascida no cárcere, não são poucos os relatos de falta de zelo e cuidado na hora de parir, muito mais acentuado quando uma mãe se encontra algemada, justificativa plausível para a criação da novíssima lei que proíbe o uso de algemas em presas durante o trabalho de parto. Neste ponto, entra o diálogo profícuo com a violência obstétrica. Com o estigma e preconceito que a detenta carrega não é absurdo afirmar que elas serão muito mais vítimas do descaso dos profissionais da saúde:

Uma em cada três mulheres grávidas em presídios do país foi obrigada a usar algemas na internação para o parto, e mais da metade teve menos consultas de pré-natal do que o recomendado. [...] O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães. Durante o período de hospitalização, 15% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência, seja verbal, psicológica ou física. Ainda segundo a pesquisa, 32% das

grávidas presas não fizeram teste de sífilis e 4,6% das crianças nasceram com a forma congênita da doença. (VILLELA, 2017).

É temeroso pensar que as estruturas de encarceramento se desenvolvem de modo se não exatamente iguais, muito semelhantes a um tempo que foi considerado sombrio e que já é inexistente político e socialmente. Conceituar injustiça, de uma forma muito simplória, é dizer que os braços da ditadura ainda embalam bebês no sistema prisional contemporâneo. Com a anuência do judiciário.

Luca apanhou da polícia militar aos três meses de idade. Convém aqui um parêntese (a polícia que surrou Luca é a continuação de um regime que ainda se perpetua por entre a falácia de uma Democracia). A mãe dele foi pega transportando drogas de uma cidade para outra no estado do Pará:

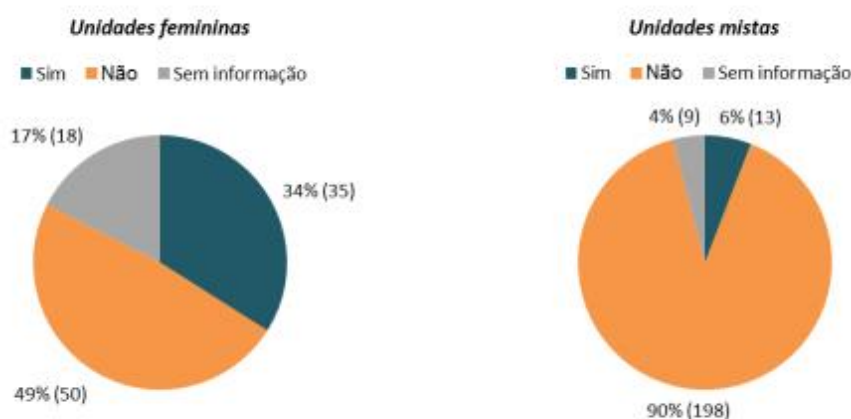
No meio da confusão, sobrou para Luca um golpe de algema de ferro no olho, que sangrou e inchou. O ferimento sarou, mas Luca jamais mais foi o mesmo. Prestes a completar 1 ano, ele cumpre pena com a mãe na Unidade Materno-Infantil da Penitenciária de Ananindeua, no Pará.

[...]

A mãe faz caretas e treme os lábios em barulhinhos divertidos. Entrega um brinquedo nas mãos do menino e o agita. Acaricia a barriguinha. Não adianta. Luca não sorri. A pediatra, Mara Botelho, está preocupada com seu desenvolvimento psicológico: “Ele não tem reações emotivas normais desde que apanhou da polícia, há dez meses”, ela desabafa. “Não ri, não chora, não se interessa pelas coisas...” (QUEIROZ, 2016).

Os estudos que tratem de analisar quais os efeitos do cárcere na primeira infância e a interdisciplinaridade indispensável das ciências são quase inexistentes. Compreender que efeitos causam na criança o rompimento com a mãe, feito de forma violenta pelo Estado, quando documentos legitimam a possibilidade de substituir a pena em prisão domiciliar, hierarquizando o princípio do melhor interesse do infante em detrimento do punitivismo social, mais até do que a codificação, posto que esta possibilidade é legal: não é uma mera benesse concedida para uma gestante ou mãe. É uma possibilidade jurídica de cumprir a pena domiciliar porque o ambiente prisional é inóspito para uma parturiente ou recém-nascido.

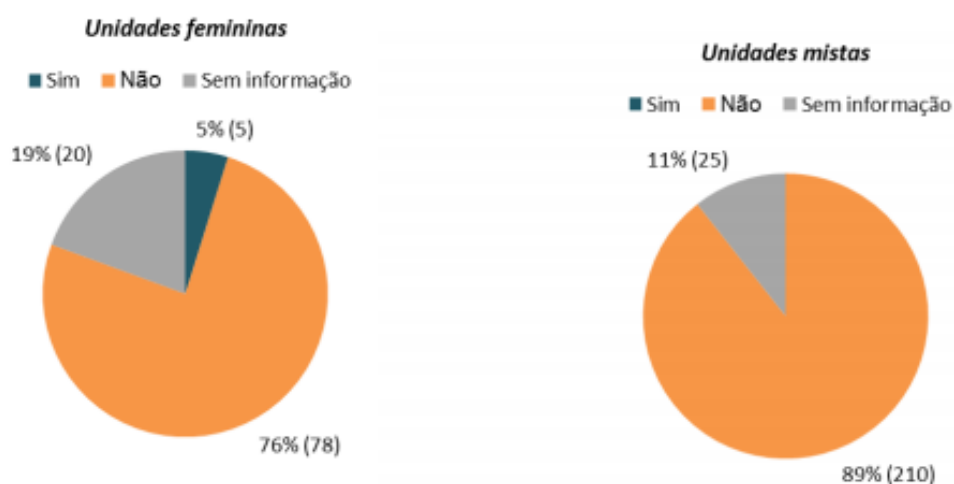
Figura 13 - Existência de cela/dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014.



Fonte: INFOPEN Mulheres, 2014, p. 18.

A figura 13 apresenta dados referentes à existência, ou não, de dormitórios adaptados para a recepção de detentas que estejam em situação de gestação. Percebe-se que, em unidades femininas, 49% das penitenciárias não possuem tal tipo de cela, ao passo que em unidades mistas, tal índice sobe para 90%.

Figura 14 - Existência de creche em unidades femininas e mistas. Brasil. Junho de 2014



Fonte: INFOPEN Mulheres, 2014, p. 19.

Em se tratando do apoio oferecido às mães após o término da gestação, as informações da Figura 13 dizem respeito à existência ou não de creches nas unidades prisionais. Constata-se que, em unidades femininas, 76% das penitenciárias não possuem creches, em se tratando de unidades mistas, o mesmo índice sobe para 89%.

4 OS ASPECTOS LEGISLATIVOS QUE CIRCUNDAM O ENCARCERAMENTO FEMININO:

“Acho que essa será uma luta infinita e as vitórias que conquistamos nos permitem imaginar novas liberdades. Acredito que cada geração vai criar novos significados sobre o que é ser livre”.

(Ângela Davis)

Malvisto nas comunidades internacionais, é de conhecimento global os números que compõem o mapa das prisões brasileiras. O encarceramento brasileiro, mais do que um escárnio é a materialização tangível dos retrocessos nas garantias de direitos humanos, conseguidos arduamente, ao longo de lutas diuturnamente travadas em diversos setores sociais.

Homogeneizando os muitos debates e universalizando direitos que precipuamente tutelam a dignidade da vida humana os países soberanos consolidam dentro dos continentes o reconhecimento de instituições democráticas, buscando justiça social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Signatário de diversos documentos com força internacional, o Brasil é ator das comunidades internacionais e tem ingerência ativa e passiva nas decisões dos conselhos dos quais faz parte. Os países que mantêm relações internacionais estabelecem regramentos para decidir sobre assuntos de interesses comuns, promovendo, então, a paz e a Justiça social, permitindo e garantindo, a convivência harmônica e a soberania dos Estados.

Por razões óbvias, este trabalho irá se ater apenas aos tratados com temática pertinente ao mesmo. Assim, as páginas seguintes trarão recortes dos documentos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, as Regras de Mandela e as aclamadas Regras de Bangkok, que trouxeram especificidades ao cárcere feminino.

4.1 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS RECEPCIONADOS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

Tratado internacional pactuado entre países americanos, realizado numa Conferência Especializada de Direitos Humanos, o Pacto de São José traz regras bastante gerais sobre o tratamento ao preso não sendo, em nenhum momento de sua redação, específico ao encarceramento feminino.

Não obstante à generalidade de seu texto, as linhas gerais do que foi acordado e aceito pelo Brasil, traz, ainda assim, questões pontuais sobre a dignidade da pessoa

humana, e mesmo afastado da perspectiva de gênero, o Pacto de São José, datado de 1969 já remetia para a importância de preservar as condições mínimas de respeito ao apenado, em cumprimento de pena, impondo ao Estado limitações no poder de punir.

É recorte pertinente a este trabalho:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Datado antes mesmo da Constituição Federal do Brasil, assinado em 22 de novembro de 1969 e recepcionado pelo Brasil em 1992, o Pacto de São José da Costa Rica é um dos mais importantes documentos internacionais que abarcam a questão dos Direitos Humanos. Composto por 81 artigos, os direitos fundamentais da pessoa humana, como direito à vida, à liberdade, à integridade pessoa e moral, às garantias judiciais, à liberdade de expressão e pensamento e a proteção a família são contemplados neste tratado que é um dos mais robustos em matéria garantista de preservação a humanidade do Direito.

O parágrafo acima serve para mostrar a força que um documento assim tem perante ao regramento normativo pátrio. Trazendo para a realidade do sistema prisional, a vivência de cárcere seria muito mais violenta sem diplomas legítimos como o pacto de São José.

Da leitura do próprio dispositivo, extrai-se que a integridade física e psíquica está intrinsecamente ligada à afastabilidade de torturas no tratamento a apenados, como forma de preservação da integridade, inteireza, inatacável condição humana, que deverá ser preservada, dentro do cárcere, enquanto durar a pena.

Numa perspectiva mais abolicionista, é certo que a prisão é, por si só, um ambiente que muito já prejudicará a saúde, sobretudo psicológica, dos ingressos neste lugar. Fundamenta esta máxima, mesmo sem levantar maiores discussões, o médico Drauzio Varella em sua obra recém lançada, intitulada Prisioneiras, quando descreveu a penitenciária de São Paulo e o cuidado do Estado em pensar a possibilidade de suicídio:

Para desencorajar tentativas de suicídio e assassinatos, duas telas de arame grosso ficam estendidas em toda a extensão dos vãos entre o primeiro e o segundo e entre o terceiro e o quarto andares. Um corpo que porventura caia ficará obrigatoriamente retido na tela do andar de baixo (VARELLA, 2017, p.23).

A obra de Varella traz importantes visualizações do sistema carcerário feminino. Apesar de ser uma produção quase que em sua totalidade descritiva, em que compilou suas experiências como voluntário da Penitenciária Feminina de São Paulo, construída em 1920, o que impossibilita discussões argumentativas mais veementes, o texto dá uma dimensão e permite nas entrelinhas retirar conclusões sobre o encarceramento feminino no Brasil.

A viabilidade de suicídio, apontado por Varella, e que faz uma fissura no que está positivado em lei, uma vez que há uma enorme distância entre o que é garantia legislativa e o que é o que são condições fáticas de encarceramento, foi recrudescida em julho do corrente ano, quando a pastoral carcerária denunciou casos de suicídio dentro de uma Penitenciária de São Paulo:

O Ministério Público recebeu denúncia de uma série de suicídios na Penitenciária Feminina de Santana, na zona norte da capital paulista. A denúncia foi feita pela Pastoral Carcerária, ação da Igreja Católica Romana, que zela pelos direitos humanos no sistema prisional.

Em visita ao presídio, as presas relataram a equipe da entidade a morte de quatro detentas apenas entre julho e agosto, e outras duas tentativas de suicídio no período. Para a Pastoral, as mortes podem ser por omissão com saúde física e psíquica das presas.

A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) confirma quatro mortes de mulheres dentro de suas celas sozinhas _uma em 2016 e três em 2017, mas nega maus tratos. Um ofício pedindo a investigação do caso foi entregue ao MP e, de acordo com a Pastoral, também foi encaminhado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Conselho Regional de Psicologia (REIS, 2017).

Se é possível prever uma estrutura física com base na tentativa de desencorajar suicídios, é perfeitamente plausível compreender que o ambiente de prisão será propício a aumentar as condições desencadeadoras de doenças ou lesões psíquicas capazes de levar a apenas a se ferir. O que, infere-se, ainda que garantido, inclusive por tratado internacional, a integridade psíquica no cárcere não estará totalmente incólume. Isto será ainda mais perceptível na maternidade, quando a entrega da criança ao acolhimento institucional ou aos familiares engendra uma insegurança geradora de inúmeras inquietações psicológicas

Documento da ONU, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, este tópico traz o mais importante documento legislativo a nível mundial para o tratamento com mulheres presas. Mais do que meras prescrições, o peso e importância deste dispositivo

reflete o aumento do encarceramento massivo de mulheres e sugere medidas alternativas para o desencarceramento, utilizando o prisma de outras vertentes, como o campo da sociologia, dos estudos dos movimentos Feministas, da Antropologia, da Sociologia.

Aprovadas em 2010, o Brasil foi sujeito ativo nas decisões que culminaram com a prolação do documento e como signatário, recepcionou as regras junto ao STF, contando, na cerimônia de abertura com o ITCC e a Pastoral Carcerária, exímia aliada da luta anti punitivista no Brasil. (ITCC, 2015)

Sabendo-se que todo o dispositivo normativo é voltado para a mulher em condição de encarceramento, os contornos aqui desenhados serão específicos para o eixo temático analisado, sendo citadas as regras que estão intrinsecamente conectadas à maternidade, parto e crianças em período de lactância ou em fase de convívio materno dentro das instituições prisionais.

Merecendo destaque, pelo exposto, as seguintes regras:

Regra 2:

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças (ONU, 2010).

De imediato, a necessidade de observância sob uma ótica mais humana quando se diz respeito a percepção de mulheres e crianças no ambiente carcerário é o conteúdo das regras iniciais (expostas anterior e posteriormente). Tais enunciados prezam por oferecer mecanismos que venham a acolher de forma menos brutal as reclusas. É observada também a das necessidades das crianças, não somente das mulheres, garantindo a estas, condições de um desenvolvimento pleno e sadio, ainda que ausente a figura materna, tutelando este infante de todos os deletérios advindos com o encarceramento de sua mãe.

Regra 3

1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças (ONU, 2010).

Neste ponto, o composto normativo busca por manter efetivamente estabelecido o vínculo entre a mãe e a criança, registrando a existência dos filhos e assegurando o direito de acesso entre tais indivíduos, reitera-se a busca pela melhor atenção às necessidades das crianças, o que dará ensejo a um dos Princípios mais fortes do ordenamento jurídico: O Pro infante.

Regra 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.

2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

Não somente ligadas a direitos referentes à relação mãe e filho, as regras aqui expostas tutelam as garantias das mulheres encarceradas, como é ilustrado no parágrafo acima, onde são assegurados os elementos a serem seguidos quando em relação ao tratamento médico daquelas que se encontram ingressas no cárcere, o que lhes garante a não violação da intimidade e diminui o índice de sujeição a abusos ou demais condutas que possam causar patentes transgressões.

Regra 26:

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência (ONU, 2010).

Busca-se, com tal dispositivo, garantir o acesso das presas aos membros de suas famílias que possam fazer-se presentes, o que lhes garante um acompanhamento efetivo da situação de seus familiares e – muitas vezes – dos filhos que são deixados quando do enclausuramento carcerário. O referido preceito assegura ainda a possibilidade das detentas tomarem conhecimento sobre o que acontece com as crianças deixadas sob guarda de terceiros, uma vez que garante o espaço para a troca de informações com os guardiões.

Regra 28:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as (ONU, 2010).

Nota-se que a norma supracitada busca fazer com que os encontros – que devem existir – entre mãe e filhos seja o menos traumatizante possível, uma vez que a situação não pode ser passada às crianças de uma forma descontrolada. Nesse sentido, preza-se pela sanidade da relação, que deve ser construída no ambiente mais neutro, ou até mesmo acolhedor, possível.

Regra 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento (ONU, 2010).

Após chegado o fim da gestação, com a percepção do estado em que se encontra a mãe, nesta ocasião lactante e recém saída de um período gestacional, lhes são assegurados elementos básicos para a manutenção de sua dignidade – e de seu filho – uma vez que a amamentação constitui a principal fonte de nutrientes do recém-nascido, é imprescindível que a encarcerada esteja inclusa em programas nutricionais e tenha sua dieta

supervisionada, com a finalidade de oferecer melhores condições para o período de aleitamento materno, que, por sua vez, deve ocorrer de forma livre.

Regra 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles (ONU, 2010).

Aqui assegura-se o direito de tratamento diferenciado das crianças que permanecem com as mães durante parte – ou durante a totalidade – do regime prisional desta, uma vez que pena não pode vir a atingir a sanidade dos filhos. Fica garantido também o direito de que, uma vez decidida a permanência das crianças no cárcere, lhes seja assegurado o maior contato possível com suas genitoras.

Regra 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão (ONU, 2010).

Nota-se no dispositivo supracitado mais uma busca por emparelhar as condições de vida das crianças que venham a permanecer com suas mães encarceradas com as que lhes seriam garantidas caso estivessem longe do sistema prisional, objetivando oferecer-lhes acesso aos serviços de saúde e educação para o desenvolvimento – também supervisionado – de suas funções físicas e psicológicas.

Regra 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.
2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida (ONU, 2010).

A possibilidade de separação da criança e da mãe não pode ser ignorada, uma vez que tal elemento se torna corriqueiro. Deve-se, pois, buscar meios para que a separação, o que configura a quebra de um vínculo, mesmo que momentaneamente, seja feita da forma menos traumática possível, causando o menor impacto possível na vida da criança e oferecendo condições plenas para seu desenvolvimento.

Mesmo havendo o distanciamento, não há de se conceber o total desmembramento da relação da mãe com a criança, devendo ser tutelados o maior número possível de momentos para que seja proporcionado o contato entre mães e filhos, visando um crescimento sadio, considerando que a família biológica é a quem primeiro detém a característica de assegurar um crescimento saudável a uma criança, ainda que a mãe esteja em situação de encarceramento.

Sendo estes, aqui manifestados, os mais significativos pilares dos que se conhece em legislação internacional, a tônica seguinte traz as codificações e leis esparsas sobre o escopo deste estudo.

Com uma redação que já foi modificada pelas Regras de Bangkok, as Regras de Mandela são consideradas um avanço ao regramento vigente destinado ao tratamento de pessoas apenadas, ampliando suas diretrizes para as esferas processuais, procedimentais e administrativas, trazendo ao ordenamento jurídico:

Regra 58

....

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 81:

....

3. As presas devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em unidades prisionais ou nas áreas destinadas a mulheres (ONU, 2010).

Uma mudança de profusão tão voluptuosa quanto a introduzida por Bangkok, é a classificação por gênero tanto no texto que fala da visita íntima quanto à orientação para as profissionais dos estabelecimentos femininos, promovendo a diminuição dos abusos cometidos contra mulheres em situações de vulnerabilidade – seja de cárcere, seja de pobreza – por parte dos agentes estatais.

Aqui, as Regras de Mandela, trouxe um gigantesco avanço no que tange os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres em situação de cárcere, promovendo a igualdade entre os universos masculino e feminino na seara prisional.

Como nos dois documentos acima apresentados, o alcance internacional possibilita que o legislativo pátrio seja, a partir da ratificação dos tratados, movimentados, suscitando políticas públicas que intentarão melhores condições de cumprimento de sanção penal, dentro do cárcere, o que, engendrará, também, maiores chances de inserir quem cumpre esta pena de volta à sociedade.

É sob o prisma da legislação pátria, para entender os mecanismos procedimentais, administrativos e jurídicos, que se passa a analisar os documentos legais que norteiam o cárcere feminino no Brasil.

4.2. A LEGISLAÇÃO PÁTRIA SOBRE O ENCARCERAMENTO FEMININO:

Consoante ao diagnóstico apontado pelas Professoras Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, no Projeto “Dar à luz na sombra” (2015), identificar o arcabouço legislativo e compreender quais são as formas de aparelhamento estatal para garantir os direitos postulados no ordenamento pátrio é substancialmente significativo para tutelar a maternidade, sobretudo na prisão.

A análise do referencial legislativo aponta nos últimos cinco anos, para um incremento nas leis e atos normativos referentes ao sistema penal feminino, com regulamentações precisas e específicas em relação à maternidade e prisão. Essas mudanças mostram que, ainda que com reflexos principalmente no plano normativo, a questão da mulher presa tem ganhado espaço no debate público (BRAGA E ANGOTTI, 2015, p. 29).

As alterações legislativas, especialmente na última década, é também um retrato do crescimento populacional no cárcere feminino, contudo ainda merecendo ser pauta de muitas e incansáveis discussões. Leis e atos normativos que por anos apresentaram-se lacunosos, e ainda o são, tentam dirimir as formas genéricas de seus alcances e já trazem

mudanças, embora não totalmente satisfatórias, sobre a condição da mulher, como sujeito de direitos.

Como uma das atuantes no plano normativo, a Constituição Federal aparece com proporções mais abrangentes e contribui para a noção do direito à saúde num capítulo que leva igual nome – compreendido entre os capítulos 196 a 200 da Carta Magna de 1988. Traz ainda a garantia de permanência da mãe reclusa com o bebê enquanto durar a amamentação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Execução Penal, e as últimas modificações legislativas – quais sejam: Lei 11.942/09, Lei 12.403/11, Lei 12.962/14, Lei 13.257/16 e Lei 13.434/17 detalhadas neste, que ao lado do exponencial documento intitulado **Regras de Bangkok**, anteriormente apresentadas, são as grandes protagonistas no contexto do sistema prisional.

Assuntos como visitas, amamentação, assistência médica e social, convivência mãe/filho, estabelecimentos prisionais femininos e, de forma muito especial, a possibilidade de prisão domiciliar na substituição de pena privativa de liberdade, fundamentada na proteção integral da Criança, noção advinda com o Estatuto da Criança e Adolescente, estão regulamentados nesta compilação normativa, sucintamente apresentada e que será em breve pormenorizada, no afã de trazer à baila das discussões o que há de produção metódica e ordenada compilada como documento legitimado para buscar a tutela de todos esses direitos.

Embora não seja uma garantia exclusiva para a mãe que se encontra reclusa, o direito à saúde encontra seu primeiro respaldo legislativo na Constituição Federal de 1988 e adentra os estabelecimentos prisionais e atribui ao Estado a competência para assegurar e promover, seja por meio de políticas sociais com redução de risco de doenças, seja por meio da garantia do acesso universal.

É um direito de todos, inclusive de quem está inserido dentro de sistema carcerário; sendo, portanto, igualitário: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL,1988).

Ainda falando deste pilar, a Constituição Federal traz uma garantia, e neste momento, exclusivamente para o universo de mães que se encontram ingressas no sistema prisional, e tange à amamentação: “ Às presidiárias serão asseguradas condições para que

possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, conforme disposto no inciso L do artigo 5º, CF.

Estes são os que estão expressamente previstos na Constituição Federal. Em outros regramentos infraconstitucionais, há dispositivos que versarão sobre matéria do cárcere feminino e trarão alterações legislativas asseclas ao debate a que se pretende a pesquisa aqui realizada. A exemplo da Lei que modifica o artigo 292 do Código de Processo Penal, datada do presente ano e que proíbe o uso de algemas em parturientes que são apenadas ou estejam sob a situação de cárcere. É o que as páginas seguintes trarão com maiores detalhes.

Tendo como esteio mais forte a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente reproduziu ferozmente a literalidade do que traz o artigo 227 do Texto Maior e contemplou alguns objetos de seus cuidados para as famílias que têm na sua formação a figura da mãe recolhida no sistema penal.

Assim, aponta o artigo 227 da CF que inspira o tão estimado Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2010).

Como dever da família e do Estado de promover o bem-estar absoluto, prioritariamente, das crianças e adolescentes, não é absurdo alimentar reflexões acerca de como é instrumentalizado a proteção integral aqueles que são rebentos vindos à luz no cárcere e lá permanecendo por tempo, inclusive normatizado.

Ainda numa conjuntura de direitos válidos no ordenamento pátrio, é do Estatuto da Criança e do Adolescente as maiores alterações trazidas para o contexto de cárcere. Isto se deve que em nome do Princípio Pro Infante, que coloca a criança no centro do ordenamento jurídico, fazendo com que todas as demais premissas estejam em volta do melhor interesse para o desenvolvimento sadio da criança.

O artigo 8º que traz previsões legislativas sobre o parto foi todo alterado pela Lei 13.257/16, e adentrou o universo intramuros dos estabelecimentos prisionais, trazendo previsões específicas para crianças nascidas no cárcere:

§ 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, **bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade**. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 10. **Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança**. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016).

A assistência ao parto e garantia de um atendimento pré-natal, mesmo para mães que se encontrem em situação de privação de liberdade é uma novidade legislativa. Recente, a Lei que modificou o artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou de evidenciar as unidades de custódia, alcançando crianças que nascem em estabelecimentos prisionais, ampliando os direitos a uma gestação sadia, a um parto digno e a uma infância capaz de promover o desenvolvimento social, motor, cognitivo do ser em formação.

Na sequência do parto, o Estatuto segue o crescimento natural do indivíduo e cuidou de tutelar da fase de lactação, trazendo para o contexto social regras que enviesariam em inúmeras searas a exemplo de outros documentos de forte eloquência normativa, a exemplo da CLT, que ao lado do inicialmente citado documento se apresentam no sistema normativo com demasiada notoriedade. Sobre a amamentação, cuida o artigo 9º do ECA, numa leitura íntegra do dispositivo:

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1o Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, 2016).

E quando as mães se encontram sob custódia do Estado, sob condição de cumprimento de pena, ou ingressa no sistema prisional, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê esta possibilidade, trazendo no seu art. 5º: “Nenhuma criança poderá ser objeto de negligência e discriminação (...) por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais, isso significa que todas as crianças mesmo as filhas de presidiárias têm direito à amamentação e ao atendimento em creches”. (BRASIL, 2016).

Acompanhando o desenvolvimento do ser humano e chegando na primeira infância, o analisado dispositivo disciplina:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4o Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014) (BRASIL, 2014, grifos nossos).

Fechando a apresentação da legislação deste tópico, repousa no artigo a ser citado em seguida o direito da criança ao acesso à creche e posteriormente à escola, restringindo esta referência a primeira infância, com limite de idade especificado no próprio artigo 54, em seu inciso IV: É dever do Estado, atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos.

Criada por uma mulher, as condições mínimas de assistencialismo à população encarcerada que são donas da capacidade de parir, mais do que uma grande vitória, é, também, um marco.

A autora da Lei 11.942/09, a deputada federal Fátima Pelaes (AP), é filha do cárcere, onde viveu até os três anos de idade.

Como maior impacto da Lei aqui em comento, a alteração trazida para a normatividade da Lei de execuções Penais é, inquestionavelmente, seu aspecto mais expressivo. De onde se extrai a seguinte leitura do dispositivo, incólume:

Art. 1o O art. 14 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o: Ver tópico (2 documentos)

“Art. 14.....

.....

§ 3o Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (NR)

Art. 2o O § 2o do art. 83 e o art. 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico

“Art. 83.....

.....

§ 2o Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.” (NR) (BRASIL, 2009).

As primeiras nuances projetadas para a mulher começam as serem pinceladas no conjunto normativo – jurídico pátrio. É preciso que se delimite o cárcere consoante a sua identificação de gênero e não somente aglomeração de seres vivos sem identidade, privados de sua liberdade, cerceados de seus direitos. O encarceramento e as condições em que o cárcere é construída já é, *per si*, violenta demais para não se reverberar as necessidades da mulher presa. A Lei de 2009 parece trazer uma brecha ínfima de claridade ao caos que era a extensão dos presídios masculinos ao universo feminino.

E continua a trazer outras modificações legislativas pertinentes, ainda na Lei 7.210/84, a conhecida LEP (Lei de Execuções Penais).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I- atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e Ver tópico

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.” (NR)

Art. 3o Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis. Ver tópico (1 documento)

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2009).

Com fulcro nas políticas públicas que intentam dirimir os efeitos nocivos da situação de encarceramento, a Lei que garante a convivência digna entre filhos e pais – pai ou mãe – sob cumprimento de sanção penal ou preso provisoriamente, trouxe a previsão de creches e berçários para crianças entre 6 meses até 7 anos.

No mesmo documento legislativo, provisionou o horário de melhor conveniência para que a visitação aos pais e o vínculo sejam eficazes.

Numa das mais emblemáticas mudanças, a Lei que aqui ganha espaço trouxe alterações ao Código de Processo Penal, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, e dialoga com outro documento de mesma representatividade normativa, alhures exposto.

Cumprindo a ordem cronológica, metodologia a que se pretende fixar este capítulo, é importante esclarecer que para o ano de 2011 foi trazido para o contexto jurídico a seguinte regra, que passou a constar como nova redação ao artigo 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 2011, grifos nossos).

A primeira alteração do Código de Processo Penal, datada de 2011, trouxe a previsão legal da substituição da pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar, considerando que o ambiente prisional era inóspito para a manutenção sadia e pleno desenvolvimento da gestação. Para tal, o parágrafo único do dispositivo supracitado facultou ao juízo a concessão da medida, devendo ser ainda preenchidos os requisitos estabelecidos no próprio código.

Alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, este dispositivo balizou novos aspectos a um documento já considerado deveras importante. Convém chamar atenção que somente na última década é que retalhos regulamentários com proposta de pensar o cárcere e as condições de existência de suas instituições e indivíduos foram costurados à colcha de petrecho do Judiciário válido.

Trouxe o estudado instrumento:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo

responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.” (NR)

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.” (NR)

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2014).

A alteração ao Estatuto da Criança e do Adolescente tutelou a convivência dos menores de 18 anos, objeto de todo um dispositivo, pormenorizando as famílias em que os genitores, ou um dos genitores, esteja em cumprimento de sanção penal privativa de liberdade.

Acostada às Comissões de Seguridade Social e Família, Segurança Pública e Combate ao Crime organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, este aguarda a apreciação conclusiva das Comissões em que tramita os procedimentos legislativos.

Como justificativa para apresentação da proposta, citou o trabalho da jornalista Nana Queiroz e sua aclamada obra intitulada “Presos que menstruam”, já reconhecida por quem se dedica a estudar e compreender o universo de cárcere no Brasil.

As denúncias de graves violações de direitos humanos eram um incongruente ponto de desarmonia com os tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Pretendia o Projeto acrescentar parágrafos ao artigo 13 à Lei 7.210/84, a chamada LEP, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13.

§1º - A seção para gestante e parturiente e a creche que abrigam crianças no interior das penitenciárias femininas deverão ser dotadas de berços e camas infantis apropriadas.

§2º - É obrigação do estabelecimento prisional dispor de produtos de higiene pessoal.

§3º - Não poderão sofrer controle de fornecimento, devendo ser disponibilizados em quantidades indeterminadas de acordo com a demanda pessoal de cada preso os seguintes itens:

I- Papel Higiénico;

II- II- Absorvente íntimo feminino;

III- III- Fralda infantil descartável para as mulheres parturientes que estiverem acompanhadas dos filhos na penitenciária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2015).

Convém ressaltar que este documento se encontra aqui para reverberar a preocupação com o cárcere e as particularidades que o aprisionamento de mulheres traz. Contudo, ele não é, ainda, um registro normativo com força de lei pela sua condição de Projeto que espera o trâmite legislativo para que integre o arsenal legiferante em voga.

Com modificações a variados instrumentos normativos, entre os quais estão o Código de Processo Penal, o Estatuto da criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas este roteiro preceituou sobre a Primeira Infância da criança condensando e endossando a doutrina da Proteção integral que foi fundada em 1990, com o advento do ECA.

Trazendo substanciais mudanças em aspectos, mormente o que espiritualizam os artigos do Estatuto da Criança e do adolescente, esta Lei tem uma interlocução direta com outra, aqui já comentada – a saber: a Lei de nº 12.403/11 que comuta o Código de Processo Penal a delimitação do tema de Prisão cautelar, especificamente a prisão preventiva e acrescenta o inciso IV ao artigo 318 do retro mencionado documento.

Art. 318.

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

(...)

Ainda sobre o Código de Processo Penal passam a vigorar as seguintes mudanças:

“Art. 6º

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ” (NR)

“Art. 185.

.....

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. ” (NR)

“Art. 304.

.....

§ 4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.” (NR) (BRASIL, 2016).

Ainda com orientações sobre o parto e assistência médico hospitalar, desde a gestação, preconiza:

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância (BRASIL, 2016)

A chamada “Lei da primeira Infância” é, inequivocamente uma das maiores alterações legislativas que o ordenamento jurídico possui na contemporaneidade. E contempla os aspectos do aprisionamento feminino, observando-as como indivíduos que sujeitar-se-ão à maternidade e com isso restarão como seres com necessidades diferenciadas.

Mais do que a mudança material feita, novamente, no Código de Processo Penal, acrescentando o inciso V, prevendo a singularidade em casos de cuidados com um menor de 12 anos para os requisitos de substituição de pena domiciliar em detrimento da pena privativa de liberdade; esta Lei trouxe variações procedimentais mais garantistas para o momento da prisão, visando o bem-estar, muitas vezes atropelado da criança, quando os genitores, ou um deles, ingressava o sistema prisional, na simbologia da captura e direcionamento aos presídios ou audiências, dando seguimento ao rito legal.

Recepcionada com grande louvor, e com razões para ser, a lei de nº 13.434/17 que proibiu o uso de algemas na hora do parto em parturientes apenadas ou oriundas do sistema prisional, o novíssimo documento normativo já é válido em todo território nacional e recrudescer a importância do enfrentamento às questões do cárcere feminino.

Alterando o artigo 292, do Código de Processo Penal, é incorporado ao conjunto normativo:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 292.

Parágrafo único. É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2017).

Tardia, mas nem por isso vista com desânimo, a Lei que proíbe o uso de algemas na hora do parto só foi publicada em 2017. Trouxe com ela a proibição de algemar as gestantes durante o trabalho de parto e no momento de dar à luz. Até abril do corrente ano tal procedimento era tido como padrão.

Clara, a Lei, proíbe que esta conduta seja realizada, sendo, portanto, um marco de vitória para quem luta por condições mínimas de direitos, entendendo que a maternidade no cárcere já é violenta demais para este acinte.

5 O CÁRCERE DE VERDADE: LEGISLAÇÃO *VERSUS* REALIDADE:

“Não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas algemas sejam diferentes das minhas”.

(Audre Lorde)

Com um conjunto normativo que trouxe recentes alterações ao contexto de cárcere feminino, impulsionada, pelos tratados de alcance internacionais, o presente capítulo pretende trazer à baila das discussões até aqui expostas, a discrepância entre os documentos legais e a efetivação de direitos na realidade, posto que operacionalizar as garantias estabelecidas em Leis traz uma gama extensa de fatores que, em contextos fáticos, impossibilitam o cumprimento da normatividade positivada.

Destarte, a análise subsequente demonstra a distância entre Legislação e as condições reais de existências, vivenciadas no encarceramento feminino.

Recomendado que o bebê fique com a mãe durante os meses que dura o aleitamento, variando entre 6 meses a 6 anos, são poucas as instituições prisionais no Brasil que oferecem unidades com condições adequadas a abrigar lactantes e recém-nascidos, trazendo uma problemática pouco suscitada nas já poucas pesquisas sobre cárcere feminino:

Na maioria dos estados brasileiros a mulher grávida é transferida no terceiro trimestre de gestação, de sua prisão de origem para unidades prisionais que abriguem mães com seus filhos, geralmente localizadas nas capitais e regiões metropolitanas. São levadas ao hospital público para o parto e retornam à mesma unidade onde permanecem com seus filhos por um período que varia de 6 meses a 6 anos. Depois desse período geralmente as crianças são entregues à família da mãe e esta retorna à prisão de origem (VILLELA, 2017).

Afastadas dos outros filhos, os estabelecimentos prisionais que têm unidades de alojamento para mães e bebês são em centros longe de suas famílias, dos outros filhos, o que recrudesce o abandono e a solidão, sendo impossível que a garantia constitucional seja efetivada e justa.

É, portanto, postulado legal o direito à amamentação em seara prisional, mas os mecanismos que efetivem a garantia deste direito, na prática, quase nunca acontecem.

Imagem 4 - Ilustração da matéria “Elas não se chamam Adriana”.



Fonte: <http://desacato.info/elas-nao-se-chamam-adriana-maes-pobres-e-bebes-condenados/>

É, portanto, postulado legal o direito à amamentação em seara prisional, tendo força de lei, mas os mecanismos que efetivem a garantia deste direito, na prática, nem todas as vezes acontecem.

A garantia de visitas periódicas aos pais privados de liberdade e da convivência digna de filhos e genitores presos, ainda que um avanço legislativo a lei na prática é ineficaz. Configurando um ambiente insalubre, de constante vigilância, o contexto de cárcere é incompatível para o desenvolvimento de vínculos familiares, sendo as visitas desencorajadas por quem está dentro das prisões.

É no campo prisional que se reúne as mais violentas humilhações, desagregando as famílias e inviabilizando que os laços afetivos sejam mantidos. Não raro, as denúncias de revista vexatória e de como o acesso aos pavilhões dos presídios aumentam a condição de vulnerabilidade da população encarcerada e dos seus entes determina, mais do que a Lei, a impossibilidade de convivência digna entre pais privados de liberdade e filhos.

Imagem 5 - Ilustração da matéria crianças são submetidas a revista vexatória



Fonte: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/eles-assistem-tudo-depois-e-a-vez-deles-6734.html>

Percebe-se na contribuição de Wacquant o quão devastador é para uma família ter um dos genitores dentro do cárcere. Isto piora, consideravelmente, quando a mãe é quem está presa:

O impacto danoso do encarceramento não age apenas sobre o detento, mas também, e de modo mais insidioso e injusto, sobre sua família: deterioração da situação financeira, desagregação das relações de amizade e de vizinhança, enfraquecimento dos vínculos afetivos, distúrbios na escolaridade dos filhos e perturbações psicológicas graves decorrentes do sentimento de exclusão aumentam o fardo penal. (WACQUANT, 2004, p. 221)

De toda a legislação apresentada no capítulo anterior trabalho, a lei com maior força normativa é a que acrescentou os incisos V e VI ao Código de Processo Penal e instrumentalizou diretrizes aos processos judiciais, cristalizando um elo entre os diplomas legais e os dois pilares que tutelam a dignidade da pessoa humana – a saber: a Constituição Federal, de forma mais abrangente e genérica e o Estatuto da criança e do Adolescente que trouxe ao ordenamento jurídico os preceitos de garantias do melhor interesse do infante.

Contudo, o tema aqui exposto ainda é tão acromático e nebuloso que não se mostra com a visibilidade que merece. O Código de Processo Civil teve alterações em 2015 e suas modificações são exaustivamente divulgadas. Os cursos de atualizações para os operadores do direito dão conta de traduzir a importância que tal documento tem para o funcionamento da bem azeitada máquina jurídica, nesta órbita.

Ressalvada a discrepância de ter o Código de Processo Civil sido mudado em quase sua totalidade e suas demandas serem muito mais corriqueiras no universo jurídico,

esta não é uma justificativa que se segure por tanto tempo para explicar o desconhecimento quase total da alteração do Código de Processo Penal que joga luzes nas masmorras carcerárias do país e traz uma substancial mudança para a rotina dos estabelecimentos prisionais, sendo, inclusive, a esperança para, se não resolver, dirimir os deletérios do problema da superpopulação nas casas de detenções brasileiras.

Da possibilidade facultada ao juízo de substituir a pena privativa de liberdade por prisão domiciliar este parece ser um ponto que irá dividir o judiciário entre duas vertentes: de um lado, magistrados seguram a ponta da formalidade conservadora. De outro, nadando contra a corrente, a prolação de decisões mais garantistas intentam respeito e dignidade à pessoa.

É importante analisar alguns fatores que aparecem invisíveis na letra da Lei: a) O Judiciário, na pessoa representativa dos seus juizes, assim como o poder Legislativo Pátrio é majoritariamente masculino. Pouco ou nada entenderá do que é ser gestante ou crianças dependentes da mãe. b) Os requisitos objetivos da lei não são meros garantidores do direito de ter a pena privativa de liberdade substituída pela prisão domiciliar. Não é somente a confirmação da gestação e a comprovação de dependentes menores de 12 anos que retiram a mulher da prisão e lhe garante os progressos também legitimados em Leis.

É preciso garantir a ordem pública, demonstrar bom comportamento, não representar nenhum risco à instrução criminal, não ter meios de contaminar o conjunto probatório e após analisar o caso concreto, o MM julgador decide se mantém a prisão ou se a substitui pela possibilidade trazida pela alteração ao artigo 318 do Código de Processo Penal.

O livre convencimento do Juízo, preceito processualista, é algo complexo de corporificar, com exatidão, dada sua subjetividade e requisitos subjacentes. Assim, partindo desta dificuldade, a de objetivar o convencimento do juiz, utilizar um exemplo da jurisprudência contemporânea talvez seja a melhor forma de compreender o entendimento do judiciário.

Adriana Ancelmo e o caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás tem por base o mesmo pressuposto material, qual seja: a necessidade de tutela do bem-estar de menores, que têm mães presas. Veja os desfechos da feita jurídica, ora em comento:

A requerida, advogada de grande prestígio no meio forense, não está sendo investigada pela prática de atos que ela teria cometido no exercício de função pública, e sim por participar de uma grande Organização Criminosa que, como apontam as investigações, teria se instalado na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a partir do então Governador do Estado Sérgio Cabral, seu marido. [...] Como se afirma na inicial, Adriana Ancelmo estaria usando sua condição de

advogada e a estrutura de seu escritório de advocacia para propiciar o recebimento de valores espúrios pela Organização Criminosa descrita pelos investigadores. Tal como consignei na decisão proferida nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.656), vinculados a estes autos, a qual me reporto. [...] Pois bem, além do que acima se disse, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado do delito por aquela pessoa cuja prisão se requer e do risco ou prejuízo que a liberdade do investigado possa representar. À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. [...] (BRASIL, 2017).

E, decide: “[...] restabelecendo-se, até o julgamento final deste writ, a prisão domiciliar determinada pelo juiz de primeiro grau, bem como todas as condições impostas pelo julgador”.

A decisão foi publicada em 24 de março de 2017. Sobre o Caso Adriano Ancelmo, noticiou-se:

A decisão da alteração da medida cautelar para Adriana foi tomada porque o juiz entendeu que os filhos menores do casal, de 10 e 14 anos, não podem ser privados simultaneamente do convívio com os pais, que estão presos. [...] Segundo Alexandre Lopes, advogado da ex-primeira-dama, **Adriana voltará para seu apartamento no Leblon.** (TEIXEIRA, 2017, grifos nossos).

O segundo caso trouxe decisão antagônica ao HC concedido a Adriana Ancelmo:

1. A agravante que não preenche os requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, não faz jus a ser agraciada com a prisão domiciliar, tanto que cumpre pena em regime fechado, e não há comprovação de que seus cuidados e sua assistência sejam imprescindíveis à criança.
2. Não é possível deferir-se o benefício com base na Lei nº 13.257/2016, quando a hipótese não se trata de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, regulada no artigo 318, do Código de Processo Penal, **mas sim de cumprimento de sentença condenatória com imposição de pena a ser cumprida em regime inicial fechado. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO** (BRASIL, 2017, grifos nossos).

Insta esclarecer que, nesta discussão, não se pretende criticar a medida cautelar destinada ao caso de Adriana. O que se acredita honesto é a ponderação de aplicabilidade, estendendo para todas increpadas o mesmo benefício, visto que a fundamentação de “aplicação da lei penal” é mais difícil de visualizar no primeiro caso apresentado, em que é patente as condições da ré e o seu poder aquisitivo para manipulação de conjunto probatório.

Em linhas gerais, para o judiciário brasileiro é mais crível aceitar que Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, com filhos de 10 e 14

anos de idade, preenche os requisitos do artigo 318, CPP e tem menos condições de burlar provas ou manipular a instrução criminal do que a traficante de drogas, que permanecerá presa por “não preencher os requisitos” da Lei que lhe concede a garantia de cumprimento de pena domiciliar, visando um terceiro envolvido nesta relação jurídica e processual.

Se é para pensar na sistematização de um judiciário que se construiu sob os parâmetros da justiça e equidade, que se fundamente na lógica aplicada às circunstâncias aqui analisadas, visto que as discrepâncias nas decisões judiciais são só palavras embelezadas que legitimam a ignorância de quem não tem força para lutar contra um sistema severamente adoecido.

Que a alteração do artigo 318 é existente e já traz uma fagulha de novos horizontes para os que ainda não chegaram por esse mundo, é uma vitória. Resta ao judiciário utilizar o documento sem a seletividade que lhe é característica, com o formato e moldes do mesmo procedimento que ainda trabalha baseado em regimes ditatoriais, como o que arrancou Anita dos braços de Olga, 81 anos atrás. O Estado Democrático de Direito mudou a operacionalização, mas continua a ferir garantias de mães pobres, negras, analfabetas, perfil da população carcerária brasileira.

No estudo adotado pela Fiocruz (2017) já falado amiúde, uma em cada três presas ingressas dos estabelecimentos prisionais do país deram à luz algemadas ou estiveram acorrentadas à cama durante o trabalho de parto ou no puerpério.

A coordenadora da pesquisa “Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil”, afirmou em entrevista:

É um momento em que a mulher não teria como fugir, ela está parindo. Ela não precisa disso, **é só mais uma humilhação**. Elas também são algemadas na volta, quando carregavam o bebê no colo, no carro, para voltar para o presídio, e elas se queixavam muito porque não conseguiam nem segurar o bebê direito.

Em abril deste ano, a lei que proíbe o uso de algemas incorporou ao Código de Processo Penal a abolição deste procedimento, não sendo mais permitido no Brasil algemar mulheres antes, durante ou logo após o trabalho de parto.

Imagem 6 - Ilustração da matéria “A mulher que deu à luz algemada”



Fonte: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/08/mulher-que-deu-luz-almegada.html>

Em setembro de 2011, a mulher da foto acima foi obrigada dar à luz algemada. A condição degradante e as humilhações a que foi submetida fizeram o Estado de São Paulo perder um processo movido pela mãe da parturiente em conjunto com a Defensoria Pública de São Paulo e contou com o apoio de movimentos sociais que veicularam uma carta de mais de 40 páginas da mãe e culminou com a edição do decreto n. 57.783/2012 que mais tarde viraria a Lei 13.434/17.

Recepcionada com muito entusiasmo, como todas as políticas públicas voltada ao encarceramento feminino, visto que até ser sancionada como norma, as condutas dos agentes feriram os direitos de dignidade de incontáveis detentas, a proibição de algemas parece jogar luzes na escuridão da invisibilidade do nascimento nas prisões.

Além da violência das correntes, os relatos de violência obstétrica, maus tratos, inacessibilidade aos pré-natal formam um conjunto de violações de direitos não efetivados na prática, ainda que garantidos por lei. Isto se deve a longa distância entre a literalidade do texto normativo e as condições fáticas para operacionalizar o que é garantido (HASHIMOTO, 2011).

Convém citar, por exemplo, que é estabelecido no regulamento o acesso aos postos de saúde para acompanhamento da gestação. Por vezes, essas consultas não são realizadas por falta de transporte, por ausência de escolta, pela impossibilidade de locomover a gestante sozinha, sem avisar aos familiares de alguma intercorrência ou andamento daquela fase gestacional.

Como na necessidade de proibir o uso de algemas, é provável que o uso ainda aconteça sob a égide de um discurso de periculosidade, mas dada o período de sancionamento da lei, as análises de transgressões só serão feitas em estudos posteriores.

Ainda que só tenha se tornado lei no presente ano, a utilização de algemas já era considerada grave violação a dignidade da pessoa presa, mas até a edição do decreto era usual a prática nas maternidades que recebiam custodiadas, sendo, com o advento da lei do corrente ano, uma prática devidamente rechaçada nos procedimentos administrativos do cárcere.

No documentário “*Berço de ferro*” (2015) as denúncias de falta de escolta, abuso de autoridade, negligência com a saúde da mulher, saudade e violações de direitos em partos realizados com algemas reforçam o contexto muito mais severo dentro do cárcere feminino.

Em que pese ser a prisão um lugar de graves profanações ao indivíduo, a privação de liberdade retira também a capacidade de autodeterminação e despersonaliza. Numa ótica de gênero, este contexto é mais preocupante quando se constata que no Brasil há histórico de grávida parindo sozinha numa cela, no estado do Rio de Janeiro (MONTEIRO, 2015).

É por esse retrato do cárcere brasileiro que o diálogo sob a ótica da perspectiva crítica amplia as possibilidades de desencarceramento de mulheres e viabilizam medidas que assegurem os direitos à maternidade, passando por uma gestação segura com exercício que visem garantir um olhar diferenciado para as especificidades de gênero e encarceramento feminino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

*“Mudar o mundo, amigo Sancho,
não é loucura nem utopia,
mas sim justiça”
(Miguel de Cervantes)*

Durante a pesquisa muitos obstáculos foram contornados para que esta se realizasse e alcançasse o objetivo a que se propôs no começo da investigação: buscar analisar as condições de encarceramento feminino e quais violações de direitos aconteciam em contexto de maternidade dentro do sistema prisional brasileiro.

O olhar da criminologia crítica é algo quase inédito na doutrina jurídica brasileira, com um viés mais progressista e humanitário, as alterações das leis, aprovadas recentemente, e as consequências que elas ainda desenharam no ordenamento pátrio demonstra que o cárcere feminino ficou, por longos anos, encoberto pelas sombras das invisibilidades

Da angústia da injustiça à violência legitimada, a produção de documentários, os livros que organizam relatos verídicos e as histórias colecionadas nas leituras diárias, faz com que todas aquelas que cruzaram o caminho deste estudo deixem de ser meras personagens para serem muito íntimas e próximas de quem decide investigar a realidade de encarceramento feminino, sendo esta a maior contribuição acadêmica aqui deixada.

Das cenas do filme de Fernando Moraes, que retratam a vida de Olga, passando pela brusca retirada de Anita dos braços da mãe e as embrionárias leituras da Criminologia Crítica e feminista, compreender quais motivos levam a invisibilidade das prisões femininas e como um elemento tão forte como a maternidade dentro das celas ainda não é extensamente estudado e discutido foram os pontos de partida do estudo, que, portanto, chegam as suas linhas finais.

Assim, com o cômputo de tudo que foi levantado para que este estudo se materializasse, já, com toda a pesquisa caminhando para o fechamento, é possível evidenciar alguns levantamentos a partir do que foi realizado nos meses em que se adentrou no universo biográfico e documental do sistema prisional feminino brasileiro.

O lapso temporal de 78 anos entre o surgimento da primeira Penitenciária e a divulgação do primeiro relatório com dados do sistema prisional feminino permite compreender como a invisibilidade delas foi convenientemente arquitetada. Só depois de muito tempo, com os números alarmantes nas taxas de prisões femininas é que as primeiras preocupações começam a surgir, sem que a preocupação nas consequências deste aprisionamento massivo estivesse presente em outros momentos.

No Brasil, como exemplo da hostilidade com o cárcere feminino, os documentos legislativos disciplinaram matéria sem especificidade de gênero, até o país ser signatário de tratados internacionais que movimentaram o ordenamento interno no afã de dirimir os deletérios do cárcere, visto sob a ótica da perspectiva de desigualdade de gêneros.

São exemplos da força normativa dos Documentos Internacionais influenciadores da máquina estatal, o direito a visitação íntima, as melhores condições de trabalho e, objeto deste estudo, todo o aparato legal que fundamentou a maternidade no cárcere.

É o presídio um lugar inóspito para o humano. As condições de encarceramento brasileiro são denunciadas veementemente por aqueles que debruçam suas preocupações num sistema prisional falho quando visto da ótica de garantias processuais e materiais de direitos consolidados por um Estado Democrático que priorizou a dignidade humana e que restam afastadas da estrutura carcerária (SILVA JUNIOR, 2017).

A estreita ligação entre criminalização de mulheres e as prisões efetuadas atualmente, quase que em sua totalidade por tráfico de drogas, tendo 68% como extensão do enquadramento dos crimes dos maridos e companheiros é algo que deixa muito a dizer. Importante frisar, que mesmo ocupando posições subalternas na organização do tráfico, este fator não é levado em consideração na dosimetria da pena, sendo tipificado o artigo 33 da Lei de entorpecentes, o que criminaliza mulheres por um confuso tipo penal em que elas quase sempre ocupam posições inferiorizadas na dinâmica do crime.

Uma vez inseridas no sistema, as mulheres, se gestantes, quase em todos os casos já entram lá grávidas, uma vez que a visita e o apoio familiar são muito mais tímido no contexto de cárcere feminino, dada o estigma vivenciado por elas. Aqui há outro majoritário item: o abandono. Não há visitas, elas serão abandonadas, rechaçadas pela sociedade, mais uma vez. Os bebês, quando nascem, ficarão o tempo de aleitamento ou o prazo permitido por lei (um prazo absurdo de validade para criação de vínculos maternos) e depois, caso não exista familiares para quem entregar a criança, será encaminhada para o acolhimento institucional.

A questão de gênero perpassa uma consequência grave para o encarceramento feminino: por serem elas mais abandonadas, os homens têm maiores oportunidades de garantias ao acesso à justiça, visto que o apoio familiar faz a ponte entre prisão e os mecanismos judiciais que trarão o desenvolvimento procedimental do processo judicial (ITCC,2015).

O mesmo Estado negligente e alheio as especificidades de gênero e que ainda é falho nas condições de encarceramento, nas mulheres é ainda mais violento quando se

apodera do corpo, da criança e suspende o poder familiar da mãe encarcerada enquanto ela cumpre a pena.

Do lado de dentro das grades, a assistência médica, compreendida como um todo multidisciplinar de consultas para acompanhamento pré-natal, dentistas, setor de psicologia é garantido pela Legislação vigente, mas nos presídios brasileiros é bastante precária.

Nas histórias dos livros “Presos que menstruam”, “Prisioneira”, “Dias Contados” e “Cadeia” os relatos de violência obstétrica, a péssima avaliação dos serviços recebidos, as faltas de instrumentos para efetivar direitos desobedecem às garantias constitucionais de que às mulheres serão ofertadas as mesmas condições de dignidade àquelas que estão em liberdade.

Prender uma mulher, uma mãe, diante de um ordenamento que preconiza a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por prisão domiciliar é quebrar o discurso de preocupação com a família, porque desestrutura e desconsidera a família monoparental, formada pela mãe que não pode antes escolher esta posição, é fazer incidir sobre ela um conjunto de normas que secularmente sustentaram criminalizar quem não se encaixava no padrão ideal do papel da mulher.

Num sistema demasiado punitivo, elas são, geralmente, colocadas sob a custódia do Estado por crimes de baixo potencial ofensivo, sem emprego de violência e, pelo abandono, sem acesso aos procedimentos judiciais que facilitem a materialização dos preceitos legais e processuais. O que imprime que a prisão é, sim, um catalisador de pobreza e exclusão, muito mais severa em estabelecimentos que abrigam mulheres.

Para além da série de transgressões no mundo prisional feminino, o caso de gestantes, eixo central deste trabalho, a ausência de escoltas, de uma alimentação concernente ao estado gravídico, acompanhamento médico e familiar, o direito de ter um familiar apoiando-as no momento de nascimento e até o levantamento para saber se aquela gravidez era ou não desejada, nada mais é do que um exercício de dominação que o Estado detém sobre uma população exaustivamente invisível, vulnerável e criminalizada, sendo, portanto, a proposta de controle de classes marginais. E faz isso como muito esmero.

A condição de gestante traz algumas alterações hormonais provenientes da gravidez que o aprisionamento fará mais cruel: enjoos, desejos, inapetência, oscilações na pressão arterial, anemias e outros cuidados decorrentes do estado gravídico. As celas são ambientes frios, cinzas, inóspitos, sujos. Pensar uma gestante neste cenário é lembrar de como a barbárie institucionalizada é seletiva e de como os mecanismos de sanções são duplamente violentos quando exercidos contra elas.

Na tônica da seletividade, o judiciário é também classista e racista. O caso Adriana Ancelmo ilustra esta realidade: ela, acusada, 45 vezes por lavagem de dinheiro, cumpre prisão domiciliar num apartamento em Copacabana. É o exemplo mais emblemático do modelo de seletividade penal na Justiça criminal do país.

Medidas alternativas ao encarceramento são previstas em legislação vigente. Um conjunto normativo elaborado com base na ratificação brasileira das Regras de Bangkok permite a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, não será surpresa dizer que os meios de desencarceramento são raramente aplicados no Brasil.

De um Judiciário machista, classista e racista emana as decisões que prendem mulheres diuturnamente. São esses os Magistrados que usarão as prerrogativas do “livre convencimento do juízo” e a necessidade de “preenchimento subjetivos e objetivos de requisitos” para que a substituição da pena privativa de liberdade em prisão domiciliar seja concedida. Os incisos que versam sobre a prisão domiciliar do artigo 318 do Código de Processo Penal vêm sendo aplicados muito timidamente e a cada conquista, uma celebração, cheia de esperança.

Outros caminhos começam a ser construídos em torno da realidade de cárcere de mulheres. As teses, pesquisas, dissertações, monografias, estudos e documentários, por vezes, multidisciplinares, clareiam a obscuridade da invisibilidade e já mostram uma nova ótica sobre aprisionamento feminino.

Quase que em sua totalidade embasada pela literatura da Criminologia crítica e feminista, as lutas por condições mais dignas começam por parturientes, puérperas, lactantes e gestantes, que dentro de um grupo já vulnerável parece ser ainda mais carente de cuidados, mas se expande para todas as ingressas do sistema prisional, devendo elas ser reinseridas na sociedade com todas as oportunidades que comumente lhes foram negadas.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **CÁRCERE E SOCIEDADE NA AMÉRICA LATINA**. In: MAIA, Clarissa Nunes et al (orgs.). *Gênero e ciências humanas: desafio às ciências desde a perspectiva das mulheres*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997, 191 p.

BERÇO DE FERRO. Direção: Vanessa Ramos. PUC-São Paulo: YouTube, 2015. 1 Vídeo (20 min): MP4, Son.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, 146p.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. **DAR À LUZ NA SOMBRA**. Brasília: Ipea, 2015. 92 p.

BRASIL. CNJ. **REGRAS DE MANDELA REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 13 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 11.942, DE 28 DE MAIO DE 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 12.962, DE 8 DE ABRIL DE 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 13.434, DE 12 DE ABRIL DE 2017.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2017.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **PROJETO DE LEI N.º 3.461, DE 2015.** Disponível em:
<<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1412009.pdf>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

_____. **STJ – HABEAS CORPUS: HC 3833606 RJ 2016/0334469-6.** Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/442071517/habeas-corporum-hc-383606-rj-2016-0334469-6>>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

CARDINI, Franco. **MAGIA E BRUXARIA NA IDADE MÉDIA E NO RENASCIMENTO.** *Psicologia USP* v7. N1/2. p. 9 – 16, 1996.

COHEN, Marina. **LIVRO REVELA HORROR DAS PRISÕES FEMININAS NO BRASIL: DETENTAS USAM MIOLO DE PÃO COMO ABSORVENTE.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/livro-revela-horror-das-prisoos-femininas-no-brasil-detentas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-1-16938557#ixzz4t9999Lcw>>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

DUARTE, Janluis. **HOUVE BRUXAS NO BRASIL?** Disponível em:
<<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/viewFile/2348/2081>>. Acesso em 04 de setembro de 2017.

ESPINOZA, Olga. **A MULHER COMO VÍTIMA E AGRESSORA NO SISTEMA PUNITIVO.** *Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias.* n° 1. v. 2. p. 33-52. Pelotas: Educat, 2003.

FOUCAULT, Michel. **VIGIAR E PUNIR NASCIMENTO DA PRISÃO.** Editora Vozes: Petrópolis, 1999, 20ª ed. 262 p.

FREITAS, Cláudia R. Miranda. **O CÁRCERE FEMININO: DO SURGIMENTO ÀS RECENTES MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.** Disponível em
<<http://revistaarnaldo.costatecs.com.br/index.php/faculdadedireitoarnaldo/article/view/44/40>>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

FROTA, Janaína Egler. **MÃEZINHAS DO CÁRCERE: UM ESTUDO SOBRE A MATERNAGEM E O CORPO COMO GARANTIA PARA O ACESSO A**

DIREITOS NA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL.

Disponível em:

<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/9675/1/2014_JanainaEglerFrota.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2017.

GOVERNO DA PARAÍBA. BONECAS PRODUZIDAS POR APENADAS INTEGRAM MOSTRA DA CIDADE VIVA. Disponível em:

<<http://paraiba.pb.gov.br/bonecas-produzidas-por-apenadas-integram-mostra-da-fundacao-cidade-viva/>>. Acesso em 19 de setembro de 2017.

HASHIMOTO, Érica Akie. **EM SP PRESAS DÃO À LUZ ALGEMADAS.** Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticia/13917-Em-SP-presas-dao-a-luz-algemadas>>.

Acesso em 12 de outubro de 2017.

IDECRIM. **ESTUDO DA CRIMINOLOGIA - AULA 01.** Disponível em:

<<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/126-estudo-da-criminologia>>. Acesso em 04 de outubro de 2017.

INFOPEN. LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

PENITENCIÁRIAS INFOPEN MULHERES – JUNHO DE 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2017.

ITCC. **MATERNIDADE NO CÁRCERE.** Disponível em: <

<http://itcc.org.br/maternidade-no-carcere/>>. Acesso em 07 de maio de 2017.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O MARTELO DAS FEITICEIRAS.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010, 528 p.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara V. da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; LROUZÉ, Bernard. **NASCER NA PRISÃO: GESTAÇÃO E PARTO ATRÁS DAS GRADES NO BRASIL.** Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

MAÍLLO, Afonso Serrano. **INTRODUÇÃO À CRIMINOLOGIA.** Tradução de: PRADO, Luiz Regis. São Paulo: Editora RT, 2007, 368 p.

MENDES, Soraia da Rosa. **CRIMINOLOGIA FEMINISTA NOVOS PARADIGMAS.** São Paulo: Saraiva, 2014. 216 p.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **PESQUISA SOCIAL. TEORIA, MÉTODO E CRIATIVIDADE.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, 214 p.

MONTEIRO, Ewerton de Santana. **ABANDONO: PIOR PENA PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.** (Artigo Científico). UFRB: 2015.

MORAIS, Fernando. **OLGA.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993. 312 p.

NASCIDOS NO CÁRCERE. Rio Grande do Sul: UFSM, 2012. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cR5UKGvMjXI>>. Acesso em 25 de setembro de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em 14 de agosto de 2017.

NETTO, Helena H. Coelho; BORGES, Paulo C. Corrêa. **A MULHER E O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO PELO GÊNERO E A AUSÊNCIA DE TUTELA PENAL JUSTIFICADA PELO MACHISMO.** Disponível em: <<https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927/917>>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

PERES, Ana Cláudia. **MÃES NO CÁRCERE SOFREM COM GRAVES AMEAÇAS AO COTIDIANO, À SUA SAÚDE E À DE SEUS FILHOS.** Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/revista-radis-mostra-como-e-maternidade-atras-das-grades>>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

PIZZOLOTO, Letícia Costa. **A LEI 11.343/2006 E O AUMENTO DE MULHERES ENCARCERADAS.** Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20-%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

PRAGMATISMO POLÍTICO. PAULO FONTELES FILHO: “CORTARAM MINHA MÃE TODA, SEM ANESTESIA”. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/06/paulo-fonteles-filho-cortaram-minha-mae-toda-sem-anestesia.html>>. Acesso em 19 de agosto de 2017.

QUEIROZ, Nana. **FILHOS DO CÁRCERE.** Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/#>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

REIS, Vivian. **MP ANALISA DENÚNCIA DE ‘SUICÍDIOS EM SÉRIE’ EM PENITENCIÁRIA FEMININA DE SP.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/mp-analisa-denuncia-de-suicidios-em-serie-em-penitenciaria-feminina-de-sp.ghtml>>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

RODRIGUES, Paulo Jorge; MILANI, Débora R. da Costa; CASTRO, Laura L. de Oliveira; CELESTE FILHO, Macioniro. **O TRABALHO FEMININO DURANTE A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL.** Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Eventos/2015/xiisemanadamulher11189/o-trabalho-feminino_paulo-jorge-rodrigues.pdf>. Acesso em 18 de setembro de 2017.

ROVAL, Gabriela. **MULHERES PRESAS SÃO ABANDONADAS PELOS COMPANHEIROS POR QUEM ASSUMIRAM CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS.** Disponível em: <<http://anoticia.clicrbs.com.br/sc/noticia/2013/09/mulheres-presas-sao-abandonadas-pelos-companheiros-por-quem-assumiram-crimes-de-traffic-de-drogas-4261146.html>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

SAFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. **GÊNERO, PATRIARCADO, VIOLÊNCIA** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, 152 p.

SANTIS, Bruno Morais Di; ENGBRUCH, Werner. **A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL**. Disponível em: < <http://pre.univesp.br/sistema-prisonal#.WcMMg8iGPIU>>. Acesso em 01 de setembro de 2017.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **POLÍTICA CRIMINAL, SABERES CRIMINOLÓGICOS E JUSTIÇA PENAL: QUE LUGAR PARA A PSICOLOGIA?** (Tese de Doutorado). Centro de Ciências Humanas Letras e Artes. Programa de Pós-Graduação em Psicologia UFRN, Natal, RN, Brasil. Disponível em: < https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%27%27%27anaESilvaJunior_TESE.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2017.

SILVEIRA, Clara M Holanda; COSTA, Renata Gomes. **PATRIARCADO E CAPITALISMO: BINÔMIO DOMINAÇÃO-EXPLORAÇÃO NAS RELAÇÕES DE GÊNERO**. Disponível em: < https://strabalhoegenero.cienciassociais.ufg.br/up/245/o/PATRIARCADO_E_CAPITALISMO_BIN%3%94MIO_DOMINA%3%87%3%83O-EXPLORA%3%87%3%83O.pdf>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **PRISIONEIRAS: VIDA E VIOLÊNCIA ATRÁS DAS GRADES**. Rio de Janeiro: Gramond, 2002. 150 p.

SOUSAL, Isabel Lopes Cançado. **O PRINCÍPIO DA INTRANSFERÊNCIA DA AÇÃO PENAL COMO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-RECLUSÃO**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/o-principio-da-intranscendencia-da-acao-penal-como-fundamento-para-a-concessao-do-beneficio-auxilio-reclusao/79719/>>. Acesso em 12 de setembro de 2017.

TEIXEIRA, Patrícia. **ADRIANA ANCELMO, MULHER DE SÉRGIO CABRAL, VAI PARA PRISÃO DOMICILIAR**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/presa-em-dezembro-adriana-ancelmo-vai-para-prisao-domiciliar.ghtml>>. Acesso em 11 de agosto de 2017.

VARELLA, Drauzio. **PRISIONEIRAS**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. 277 p.

Vídeo - documentário realizado pelos dos alunos do Curso de Jornalismo da UFSM.

VIEIRA, Cláudia M. C. do Amaral. **CRIANÇAS ENCARCERADAS - A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NA EXECUÇÃO PENAL FEMININA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122854/323442.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 09 de setembro de 2017.

VILLELA, Flávia. **GRÁVIDAS SÃO PRIVADAS DE DIREITOS EM PRESÍDIOS, DIS ESTUDO DA FIOCRUZ**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/gravidas-sao-privadas-de-direitos-em-presidios-segundo-estudo-da>>. Acesso em 18 de agosto de 2017.

WACQUANT, Loic. **A ABERRAÇÃO CARCERÁRIA À MODA FRANCESA**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582004000200001>. Acesso em 09 de setembro de 2017.